

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LUCAS ANDRADE DE MORAIS

**DIREITO HUMANO AO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: INCLUSÃO
SOCIOLABORAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DOS JOVENS NO
BRASIL**

SOUSA

2014

LUCAS ANDRADE DE MORAIS

**DIREITO HUMANO AO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: INCLUSÃO
SOCIOLABORAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DOS JOVENS NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Jailton Macena de Araújo

SOUSA
2014

LUCAS ANDRADE DE MORAIS

**DIREITO HUMANO AO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: INCLUSÃO
SOCIOLABORAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DOS JOVENS NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de Campina
Grande (UFCG), como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 02 de março de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jailton Macena de Araújo
Universidade Federal de Campina Grande
Orientador

Prof.^a Me. Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes
Universidade Federal de Campina Grande
Membro

Prof. Me. Eduardo Pordeus Silva
Universidade Federal de Campina Grande
Membro

*Aos meus pais e aos meus irmãos dedico para
vocês cada leitura que fiz e cada palavra
escrita.*

AGRADECIMENTOS

A DEUS, pois quando estou perdido, assustado, perdendo o chão e quando meu mundo descontrola, é nele que me encontro. E quando estou para baixo, ele sempre está lá para me levantar, me dando tudo o que tem. E quando perco a vontade de vencer, é só pedir ajuda a ele, e posso então fazer qualquer coisa, porque seu amor é incrível e me inspira;

Aos meus PAIS, Ada e Nilton Moraes, por todo incentivo. Dizer que não estaria aqui se não fosse eles é pouco, tenho certeza que não estaria escrevendo e concluindo esse curso hoje, se não fosse a (in)compreensão, o carinho (a sua maneira), o amor, as brigas, as discussões, e o apoio em todos os momentos. Não estaria tentando agradecer a vocês hoje, que sempre estão vencendo comigo, pois nada sou sem vocês. Nunca terei como agradecer em palavras, pois um muito obrigado é pouco!

A minha irmã-amiga, Rafaela Rocha, minha “xerinha” e “feinha”, porque “sou quem tu és”! Agradeço por me fazer feliz e por deixar eu te fazer sorrir! Pelos momentos de apoio, por cuidar de mim quando preciso, por saber quando estou triste, por acreditar em mim (até nos momentos em que eu não acredito), pelo amor, confiança, afeto, carinho e por ser você o meu espelho inverso!

Ao meu amigo, Patrício Alencar Fernandes (*In Memoriam*), pelos momentos de amizade, pela saudade e a falta que faz. Agradeço pelos ensinamentos em vida, e especialmente os póstumos.

Aos meus irmãos, Luan Caio e Gracy Moraes, agradeço pela compreensão e as tentativas de carinhos. Peço desculpas por às vezes não corresponder, mas, dentro do meu coração, nutro muito amor e carinho por vocês!

Aos meus avós e avôs, Ana Vieira e Nezinho Moraes (*In Memoriam*), Graça Duarte e Luís Constancia (*In Memoriam*), por cada momento que tive com vocês em vida, pelo carinho dado, pelo sonho que tinham de me verem bem, feliz e concluindo um curso superior.

A minha paixão e amiga, Verônica Anacleto, por me dá a oportunidade de conhecê-la, pela torcida, o apoio, o amor, carinho e afeto. A ajuda pessoal e acadêmica. E a compreensão quando não estive perto.

A minha amiga, Socorro Duarte, pela amizade que construímos, por acreditar em meu potencial, pelo incentivo a conclusão desse trabalho e pelas angústias divididas. Agradeço pelo que fez e tem feito por mim e pela amizade sincera!

Aos meus amigos, Evi Cleyton Brasil, Adriano Fernandes, Jobson João e Alex, pela amizade, confidências e conselhos.

As amigas: Jorgiana Acioly (Neguinha), Brenna, Ingrid, Natalia Monteiro, Thaiza Casimiro, Dávula Manuela e Mariana Torres, por todos os trabalhos, festas, risadas, aperseio, felicidade e aprendizado com vocês. A Meu (des)amor Bianca Moreira, aquela que me fez perceber que o ser humano erra, e o quanto não continuar no erro é bom! pelas As minhas amigas artigueiras e congressistas Clebianne, Annaiara e Manu pelo compartilhamento da vida e produção acadêmica. A Thaynara Ribeiro companheira-amiga jurista de congressos, festas e para o que der e vier. As amigas Andrea Sobreira e Gildevânia Lins, pela amizade e pelas horas lendo e me ajudando nesse trabalho.

Ao Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Políticas Públicas” (UFCG), pelos quatro anos no grupo, ao qual reconheci amigos pesquisados, em especial a Cícero Otávio, Maelly Steffny, Rafael Dorgival, Ana Paula, Matheus e aos orientadores de pesquisa Jaiton Macena.

Ao Projeto de Extensão “Aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais”, pelos três produtivos anos, as quais tive muitos colegas extensionistas (Ingrid Vianna, Rafaella, Barbara Jordana, e aos demais) a qual pude entender e aprender o verdadeiro sentido da extensão. Agradeço a Professora e amiga Monnizia Pereira Nóbrega por ter me permitido estar no projeto, pelos ensinamentos acadêmicos e de vida, muito do que aprendi na vida acadêmica foi contigo.

Ao Projeto Rondon “Operação Portal da Amazônia” – Ministério da Defesa (Janeiro de 2014) pela “lição de vida e de cidadania”! Pois “não basta olhar o mapa do Brasil aberto sobre a mesa de trabalho ou pregado na parede de nossa casa. É preciso andar sobre ele, sentir

de perto as angústias do povo, suas esperanças, seus dramas ou suas tragédias, sua história, sua fé no destino da nacionalidade. Só então se compreenderá que a responsabilidade desta geração é simplesmente formidável”! A toda equipe da UFCG e UNESP (Araraquara)! Ao povo de Axixá do Tocantins-TO! E aos 360 rondonistas de universidade de todo o país, especialmente a equipe da UNCISAL, IFMG e As gurizadas do RS.

Aos amigos Maria Soraya, Alessandra e Oswaldo Gonçalves (da UNESP Araraquara) por me cativar, compartilhar do mesmo pensamento e me identificar com vocês!

Aos meus ex-colegas (hoje Administradores), professores e tutores do Curso de Administração Pública da UFRN, Joseclenia, Eliotti, Aldeneide, Marciano, Noélia, Edjane, Kércia, Cesar e aos demais que estiveram comigo durante 4 (quatro) anos de curso simultaneamente a este curso e cujo apoio foi importante na construção dos sonhos dos dois cursos.

Aos(s) meus(minhas) amigos(as), em especial à Susana Regis, Werena, Juliana Alves, Elida Sobreira, Dr. Hérlesson Sarllan, Suely Queiroga, Kaiza Alencar, Gutemberg, Newton, Aracely, Sayonara, Anderson, Jefferson, Ana Carla, Gustavo Oliveira, Daniela Rocha, Daniela Andrade, Rômulo Oliveira, Yara, Danilo Cunha, Falber e Laís e os demais que por lapso não tenha me recordado, e aos que não tenho mais o mesmo contato devido a essa vida que aproxima e afasta as pessoas, mas que sem dúvidas são pessoas que se fizeram importante em minha vida e minha jornada acadêmica.

Ao amigo e orientador Jailton Macena de Araújo, pelas oportunidades que me deu, pelo exemplo de vida, de simplicidade e de humanidade. Agradeço pela orientação, incentivo e amizade construída durante essa jornada. Pela preocupação e o cuidado que tem comigo, por ter me colocado no mundo da produção acadêmica e pelo direcionamento nesse trabalho (e muitos outros).

*“Um homem se humilha
Se castram seu sonho
Seu sonho é sua vida
E vida é trabalho*

*E sem o seu trabalho,
o homem não tem honra,
e sem a sua honra,
se morre, se mata.*

Não dá pra ser feliz...”
**(Um homem também chora – Guerreiro
Menino - Gonzaguinha)**

RESUMO

O trabalho é um direito e uma necessidade humana, pois, a partir dele é que o indivíduo se inclui no meio social, realiza outros direitos humanos tem acesso às dimensões econômica e social do desenvolvimento. Nessa perspectiva, o Estado visando a garantia do direito humano ao trabalho vem atuando de modo a colocar em prática algumas ações voltadas à inserção sócio-laboral buscando reduzir as desigualdades existentes e as situações de exclusões através de políticas públicas que tencionam proporcionar o trabalho, emprego, renda e cidadania a juventude, em especial o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). Assim, por meio das políticas públicas de trabalho e geração de renda voltada a juventude, o Estado tem reduzido as desigualdades e garantido a entrada desse segmento no mercado de trabalho? Os programas “Pronatec” e o “ProJovem Trabalhador”, tem garantido a juventude a inclusão sociolaboral e desenvolvimento socioeconômico, assegurando dignidade e cidadania? Diante de tais problemas, o presente trabalho tem como objetivo analisar a implementação de políticas públicas relacionadas ao direito ao trabalho e à busca do pleno emprego para juventude que se apresentam como instrumento inclusão sociolaboral, de promoção e efetivação dos direitos econômicos e sociais. Para tanto se utilizou o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento bibliográfico e a documentação indireta como técnica de pesquisa. Por fim, percebeu-se que as políticas públicas de trabalho voltadas para juventude vêm garantindo a efetivação do direito humano ao trabalho, a inclusão sociolaboral e o desenvolvimento socioeconômico, ao assegurar dignidade e cidadania por meio dos cursos de capacitação para aquelas pessoas que estão em situação de desemprego, possibilitando, tais programas, o empoderamento do sujeito em face dos componentes laborais e permitindo a ampliação das possibilidades de emprego e renda.

Palavras-chave: Direito humano ao trabalho. Políticas Públicas. Inclusão sociolaboral. Desenvolvimento socioeconômico. Jovens.

ABSTRACT

The work is a human right and a necessity because, from it is that the individual is included in the social environment, performs other human rights has access to the economic and social dimensions of development. In this perspective, the state aimed at ensuring the human right to work has been acting so as to put into practice some actions aimed at socio- labor insertion seeking to reduce inequalities and exclusions situations through public policies that intend to provide the labor, employment, income, citizenship and youth, in particular the National Program for Access to Technical Education and Employment (Pronatec) and the National youth Inclusion Programme (Projovem). Thus, through public policy work and income generation facing youth, the state has reduced inequalities and guaranteed entry in this segment in the labor market? The "Pronatec" and "ProJovem worker" programs has ensured the youth the social and labor inclusion and socio-economic development, ensuring dignity and citizenship? Faced with such problems, this paper aims to analyze the implementation of public policies related to the right to work and the pursuit of full employment for youth who present themselves as social and labor inclusion tool, promotion and enforcement of economic and social rights. For that we used the method of deductive approach, the method of procedure and indirect bibliographic documentation as a research technique. Finally, it was noted that public policy work aimed at youth have ensured the realization of the human right to work, the social and labor inclusion and socioeconomic development, while ensuring dignity and citizenship through the training courses for those people who are at unemployment, allowing such programs, the empowerment of the individual in the face of industrial components and allowing the expansion of employment opportunities and income.

Keywords: human rights work. Public Policy. Social and labor inclusion. Socioeconomic development. Young.

LISTA DE SIGLAS

BSM – Brasil Sem Miséria

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

DESC – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MEC – Ministério da Educação

MTE – Ministério do Trabalho e do Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organizações das Nações Unidas

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens

PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

SINAJUVE – Sistema Nacional de Juventude

SINE – Sistema Nacional de Empregos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	17
1.1 Dos antecedentes históricos à Declaração Universal dos Direitos Humanos	17
1.1.1 A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	17
1.1.2 A REVOLUÇÃO FRANCESA.....	20
1.1.3 A CONQUISTA DOS DIREITOS SOCIAIS	23
1.1.4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	26
1.2 Conceitos, sujeitos, características e fundamentos dos direitos humanos.....	28
1.3 Gerações (ou dimensões) dos Direitos Humanos	32
1.3.1 PRIMEIRA GERAÇÃO (OU DIMENSÃO)	32
1.3.2 SEGUNDA GERAÇÃO (OU DIMENSÃO)	33
1.2.3 TERCEIRA GERAÇÃO (OU DIMENSÃO).....	34
1.3.4 QUARTA GERAÇÃO (OU DIMENSÃO).....	35
2 DO TRABALHO E DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO.....	36
2.1 Conceituação, visão história e atual do trabalho	36
2.2 O trabalho na legislação nacional e internacional.....	39
2.3 Direito humano ao trabalho.....	44
3 DIREITO HUMANO AO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: INCLUSÃO SOCIOLABORAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DOS JOVENS NO BRASIL	47
3.1 Políticas Públicas e Sociais.....	47
3.2 Direito humano ao desenvolvimento socioeconômico	50
3.3 Inserção sociolaboral e desenvolvimento socioeconômico dos jovens brasileiros	54
3.3.1 JOVENS, ESTATUTO DA JUVENTUDE E A CRISE DO TRABALHO	54

3.3.2 POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIOLABORAL: O PRONATEC E O PROJovem TRABALHADOR GARANTINDO CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO AOS JOVENS	56
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Durante séculos o homem busca o reconhecimento da sua liberdade e dignidade, lutando para a efetivação dos seus direitos mínimos. Em meados do século XVIII surgiram os primeiros movimentos de constitucionalização dos direitos fundamentais do homem, com destaque especial para Revolução Francesa que culminou com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), porém é somente após a Segunda Guerra Mundial que aconteceu a positivação do que se convencionou chamar Direitos Humanos¹, cujo documento responsável pelo delineamento desses direitos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948).

Os direitos humanos se constituem sob a forma de gerações (ou dimensões), deve-se o seu reconhecimento no decorrer do tempo às necessidades do homem, apresentadas nas três esferas básicas de proteção dos direitos humanos²: a primeira geração (*Liberté*) diz respeito aos direitos individuais, tais como à liberdade, à vida, à propriedade, à manifestação do pensamento e da expressão religiosa, dentre outros. Por sua vez, os direitos da segunda geração (*Egalité*) são os chamados de direitos sociais, econômicos e culturais, tais como o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, o direito de greve, dentre outros direitos que exigem uma atuação estatal para o seu exercício. E quanto aos de terceira geração (*Fraternité*) chamados de direitos de solidariedade ou fraternidade, estão focados na proteção da coletividade, e se preocupam com os direitos mais amplos e abrangentes como o meio ambiente, a conservação do patrimônio histórico e cultural, à paz, à comunicação, e aos demais referente a todos os indivíduos das presentes e futuras gerações.

O direito humano ao trabalho está presente na segunda geração, todavia, o trabalho sempre esteve presente na história da humanidade, tendo passado por modificações, transformações e evoluções em seu exercício, seja nas relações jurídicas dele decorrente, ou na sua visão social, apresentando-se como responsável pela produção de riquezas essenciais ao desenvolvimento socioeconômico dos trabalhadores.

¹ Nesse texto, as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são utilizadas indistintamente. Embora as duas em sua essência abarquem o mesmo significado, alguns autores as diferenciam afirmando que os direitos humanos constituem atributos reconhecidos por documentos internacionais, enquanto que os direitos fundamentais são fruto do reconhecimento e da positivação desses direitos no ordenamento constitucional cada Estado (SARLET, 2010).

² Alguns autores apontam a existência de mais outras dimensões, porém não são reconhecidas pela doutrina majoritária.

O mundo do trabalho vem enfrentando ciclos de crise, desde os tempos da Revolução Industrial, quando se iniciou o processo de automação e logo após, com a revolução tecnológica, que tem tentado paulatinamente substituir o trabalho humano, além de outros efeitos decorrentes da globalização que tem gerando uma onda de exclusão e desemprego. Diante desse contexto de crise, os mais atingidos são as populações jovens, constituída pelas pessoas de 15 a 29 anos, que tem aumentado quantitativamente a cada ano e tem vivenciado o problema da exclusão do mercado e o desemprego, decorrente da atual crise econômica associada ao problema da desigualdade social. O Estado tem o dever de promover o desenvolvimento nacional e dos seus membros, com vistas a reduzir as situações de exclusão e desigualdade, estabelecendo, no que concerne a inclusão sociolaboral, políticas públicas que visem o desenvolvimento econômico e social, notadamente para população jovem.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê o direito ao trabalho como direito social fundamental inserido no rol do art. 6º, bem como elenca outros direitos dos trabalhadores (art. 7º ss., CF/88), ainda prevê a valorização social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CF/88) e a busca pelo pleno emprego (art. 170, III, da CF/88) como corolários de uma República comprometida com o desenvolvimento. Deste modo, é incumbido ao Estado o poder e o dever de promover políticas que tenham como fundamento construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais buscando promover o bem de todos como parte do projeto constitucional delineado nos objetivos da república estabelecidos no art. 3º da CF/88.

Nesse sentido, atualmente no país existem duas políticas de grande amplitude, quais sejam: o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM Trabalhador), objetos de estudo do presente trabalho. O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Lei nº 12.513/2011) objetiva expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores e intensificar o programa de expansão de escolas técnicas em todo o país. Já o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), dividido em quatro modalidades (adolescente, campo, urbano e trabalhador) tem no programa “ProJovem Trabalhador” a configuração de uma política pública de inserção laboral, orientado para inclusão de jovens no mundo do trabalho e apresentado como alternativa a crise de emprego vivenciada por milhões de jovens no Brasil.

O objetivo da pesquisa é analisar a implementação de políticas públicas relacionadas ao direito ao trabalho e à busca do pleno emprego para juventude que se apresentam como instrumento inclusão sociolaboral, de promoção e efetivação dos direitos econômicos e sociais. Para tanto se utilizou do método de abordagem dedutivo, buscando-se analisar os programas “Pronatec” e “ProJovem Trabalhador”, integrante das políticas de inserção sociolaboral desenvolvidas pelo Estado, como instrumento de promoção e efetivação do desenvolvimento socioeconômico, cidadania e dignidade dos jovens brasileiros.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo é feita uma contextualização dos direitos humanos, abordando as legislações que inicialmente possuíam noções do que viriam a ser direitos humanos, as conquistas no campo dos direitos sociais e ainda as gerações (ou dimensões) dos direitos humanos. O segundo capítulo aborda as questões relativas ao trabalho e ao direito ao trabalho, com apresentação da conceituação de trabalho, as visões históricas e atuais, as legislações nacionais e internacionais e, ainda, sobre direito humano ao trabalho. O último capítulo apresenta a conceituação de políticas públicas, sobre o direito ao desenvolvimento, o entendimento sobre jovens e as políticas para juventude, especialmente o Pronatec e o Projovem, como políticas de inclusão sociolaboral e desenvolvimento socioeconômico da juventude.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A consagração, o desenvolvimento e afirmação dos direitos humanos é fruto de um processo histórico e gradativo, que ocorreu (e ainda ocorre) ao longo do tempo nas diversas relações sociais, lutas, revoluções, violações, mortes, vida, ideias e reivindicações que constantemente são travadas. Portanto, sua construção é histórica e se deu de forma lenta ao longo de muito tempo.

Tendo em vista que “[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer” (BOBBIO, 2004, p. 8), vê-se que a concepção dos direitos humanos foi moldada em cada momento nas histórias da sociedade, e o surgimento esta condicionada às necessidades específicas por meio de ideias e pensamentos que primam em comum contra proteção, contra o abuso e garantia do respeito à dignidade humana.

1.1 Dos antecedentes históricos à Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ao iniciar os estudos sobre a história dos direitos humanos, deve-se observar qual o ponto de vista adotado em determinado estudo, pois dependendo do método adotado deverá utilizar fonte específica (e muitas vezes distintas). De acordo com Trindade (2002) no estudo da história dos direitos humanos pode se adotar os métodos da história filosófica, religiosa, política ou social.

Sobre o método da história filosófica deve-se primar por fontes da Antiguidade clássica, em meados dos séculos II ou III a. C.. Na ótica da história religiosa, tem na bíblia a principal fonte de informações sobre origem de tais direitos, especificamente pelo “Sermão da Montanha”. No método de abordagem da história política, considera o início das noções de direitos humanos embutidas na *Magna Charta Libertatum* (1215), e por fim, o método da história social, busca compreender como as diversas forças sociais interferiram em cada momento histórico no processo de modificação e desenvolvimento da prática dos direitos humanos na sociedade. Para tanto o presente estudo buscou utilizar os métodos de abordagens da história política e social no processo de descrição da origem histórica dos direitos humanos.

1.1.1 A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O cenário inicial do estudo é a Europa, cujo modo de organização e produção social que dominou grande parte da história europeia foi o feudalismo, constituído como:

[...] um sistema de organização econômico, social e política baseado nos vínculos de homem a homem, no qual uma classe de guerreiros especializados – os senhores -, subordinados uns aos outros por uma hierarquia de vínculos de dependência, domina uma massa campesina que explora terra e lhes fornece com que viver (GOFF, 1984, p. 29).

Nesse cenário houve uma limitação do poder dos governantes, e desta forma “a unidade essencial de governo não era o reino, mas um condado ou uma castelania, e o poder político era propriedade privada dos senhores locais” (PERRY, 1999, p. 159). Durante o feudalismo o poder político era centrado nas relações de suserana e vassalagem, na qual a sociedade da época era dividida em três ordens principais: nobres, membros do clero e servos.

A partir do século XI, tem-se a existência de movimentos que buscavam a reconstrução da unidade política perdida com o feudalismo, nesse movimento de um lado tinha o imperador e o papa disputando a hegemonia suprema sobre toda Europa, enquanto que do outro lado – os reis – reivindicavam os direitos que pertencia à nobreza e ao clero, em resposta a reconcentração do poder adveio os primeiros documentos que tinham como intuito o respeito pelas liberdades e direitos básicos (PERRY, 1999).

No século XIII, na Inglaterra, surgiram as primeiras cartas e estatutos que traziam noções do que vem a ser conhecido como direitos humanos, o primeiro documento é a *Magna Charta Libertatum*³, ou Magna Carta, assinada em 15 de junho de 1215 pelo rei da Inglaterra “João sem terra”, que após este violar inúmeras leis e costumes antigos do país, foi forçado a assinar o documento, por seus súbditos, visando a garantia da liberdade às classes da nobreza e do clero na sociedade medieval. Tal documento possivelmente foi a influência inicial na evolução histórica que conduziu a progressiva afirmação dos direitos humanos “[...] ao reconhecer as liberdades eclesiásticas, [...], sem necessidade de confirmação régia, aponta para a futura separação institucional entre Igreja e Estado. [e] a garantia do respeito à propriedade privada contra os confiscos ou requisições, decretados abusivamente pelo soberano ou seus oficiais” (COMPARATO, 2003, p. 49), dentre o estabelecimentos de outros direitos que estabeleceram a liberdade dos homens livres.

³ Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae. (Tradução Livre: Grande Carta das liberdades, ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês).

No rol dos documentos que versavam noções dos direitos humanos, ainda na Inglaterra, teve a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), assinado em 1689, apresentou um teor de separação dos poderes, incumbindo ao parlamento a competência de defesa dos súditos perante o rei, submetendo a monarquia à soberania popular, surgindo assim uma monarquia constitucional.

[...] o Bill of Rights pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por isso mesmo, as eleições e o exercício das funções parlamentares são cercados de garantias especiais, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe de Estado (COMPARATO, 2003, p. 56).

Na Inglaterra, além da Magna Carta e da *Bill of Rights*, outras normas foram editadas que positivaram direitos de liberdade civis, tais como a *Petition of Rights* (1628), na qual requeria o reconhecimento de direitos e liberdades para os súditos do monarca (FERREIRA FILHO, 2006), o *Habeas Corpus Amendment act* (1679), versando sobre a anulação de prisões arbitrárias, e o *Act of Settlement* (1701), que complementava o conjunto de limitações ao poder monárquico (SARLET, 2007, p. 51), todavia todos esses documentos legais eram direcionados as pessoas nascida na Inglaterra, como direito naturais de seu povo.

Destarte, conforme (COMPARATO, 2001, p. 47), os documentos supramencionados não podem ser considerados como marco do surgimento dos direitos humanos por não serem direitos constitucionalizados.

No século, XVIII, a independência das colônias americanas foi um fato histórico importante na contribuição da afirmação dos direitos humanos, na criação de documentos como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776, e na Constituição dos Estados Unidos da América (1787) em que foi disposto a proteção dos direitos fundamentais (direito à vida, à liberdade e a propriedade) dos cidadãos americanos (KARNAL, 2008):

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece a parca legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social (COMPARATO, 2003, p. 63).

Os americanos lutaram e invocaram em seus textos a liberdade, especialmente de opinião e de religião, e a igualdade de todos perante as leis, todavia não houve menção e/ou defesa a fraternidade. É somente na Europa Ocidental, especificamente na França, que ocorreu a consagração do reconhecimento e afirmação dos direitos humanos fundamentais a partir da Revolução Francesa que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

1.1.2 A REVOLUÇÃO FRANCESA

No século XVIII, a França era o país mais populoso da Europa Ocidental, contando com aproximadamente 26 milhões de habitantes. A sociedade francesa estava dividida em três ordens ou estados: O primeiro estado era composto pelo clero, este dividido entre o alto e o baixo clero; o segundo estado, constituído pela nobreza, esta por sua vez estava dividida em três grupos a nobreza cortesã, provincial e a de toga; e o terceiro estado constituído por todo o resto da população. Enquanto que, o primeiro e o segundo estado totalizavam cerca de 500 mil pessoas, o terceiro estado era o que reunião por volta de 96% da população (TRINDADE, 2002; PERRY, 1999; HOBBSAWM, 1996).

[...] O serviço individual do clero é desempenhar todas as funções relativas à instrução, ao culto religioso e ajudar a aliviar o sofrimento dos infelizes por meio de esmolas. O nobre dedica seu sangue à defesa do Estado e assiste com seus conselhos ao soberano. A última classe da nação, que não pode prestar ao Estado serviços elevados, cumpre seu dever para com ele através dos tributos, da indústria e dos trabalhos braçais (TRINDADE, 2002, p. 44)

Composta pela maioria da população francesa, o terceiro estado era formado pelas classes sociais dos camponeses, estes eram trabalhadores rurais sob diversas condições de trabalho (livres, semi-livres e servos); dos trabalhadores urbanos (*sans-culottes*) concentrado em Paris, consistindo em artesãos, mestre-artesãos, operários de pequenas indústrias e assalariados autônomos; e por fim, a classe que ascendeu nos últimos anos: os burgueses, onde “[...] inicialmente, era a denominação genérica dos habitantes dos ‘burgos’, pequenas cidades que surgiam nos cruzamentos de rotas comerciais” (TRINDADE, 2002, p. 24), ao passo que iam crescendo e se aglomerando pessoas “livres”, já que não estavam submetidos aos feudos e ao poder religioso, por motivos como a compra da liberdade, a fuga de seus senhores, pessoas que desenvolviam atividades artesanais ou mercantis, bem como as pessoas que vinham dessas famílias, e ainda as funções administrativas liberais.

Ao final do século XVIII, a Europa encontrava-se em crise para os velhos regimes e seus sistemas econômicos, ocorrendo diversas movimentações, revoltas e agitações políticas em busca de autonomia e até mesmo a secessão (HOBSBAWM, 1996). A França vivia em uma situação crise fiscal, política, econômica e social ao mesmo tempo, após a derrota na Guerra dos Sete Anos (1756-1763) para Inglaterra, e durante esse tempo teve que pagar pelo preço da guerra, e para tanto foram contraídos empréstimos pelo Tesouro Nacional, assim “[...] A guerra e a dívida – a guerra americana e sua dívida – partiram a espinha dorsal da monarquia” (HOBSBAWM, 1996, p. 17). Esse descontrole nos gastos, a guerra, a inflação, ostentações da corte, essas dívidas públicas levou o país a uma verdadeira crise fiscal.

Os diversos problemas já existentes na sociedade francesa, juntamente com os problemas financeiros da monarquia agravou o quadro, e não havendo de onde retirar dinheiro o Rei Luís XVI, como alternativa para solucionar o problema cogitou a criação de novos impostos para o terceiro estado, caso não fosse possível, seria a cobrança de impostos a quem antes não fazia tais como a nobreza e o clero, que gozavam consideráveis privilégios, dentre estes a isenção de vários impostos. Sentindo-se ameaçados o primeiro e o segundo estado uniram-se e pressionou o rei a convocar a assembleia dos “Estados Gerais” que era uma instituição parlamentar antiga formada pelos três “estados”, e não era convocada desde o ano de 1614 (PERRY, 1999; HOBSBAWM, 1996; TRINDADE, 2002).

O primeiro e o segundo estado unidos e intencionados em impor novos impostos ao terceiro estado, subestimaram a força e independência deste, que aproveitou a oportunidade da assembleia para imposição de seus anseios, encabeçado⁴ pelo grupo da burguesia, e com o apoio proporcionado pelo resto do terceiro estado se revoltaram e se autoproclamaram Assembleia Nacional Constituinte, objetivando a elaboração de uma nova constituição para a França, eclodindo assim a Revolução Francesa, na busca de *Liberté, Egalité e Fraternité*.

[...] A Revolução Francesa é um marco em todos os países. (...) Sua influência direta é universal, pois ela forneceu o padrão para todos os movimentos revolucionários subsequentes, tendo incorporado suas lições (interpretadas segundo o gosto de cada um) ao socialismo e ao comunismo modernos.

A Revolução Francesa é assim a revolução do seu tempo, e não apenas uma revolução, embora, a mais proeminente de sua espécie. E suas origens devem, portanto, ser procuradas não meramente nas condições gerais da Europa, mas sim na situação específica da França. Sua peculiaridade talvez seja mais bem ilustrada em termos internacionais (HOBSBAWM, 1996, p. 10-11).

⁴ A Revolução francesa não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, no sentido moderno, nem por homens que estivessem tentando levar a cabo um programa estruturado. (...) Entretanto um surpreendente consenso de idéias entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efetiva. O grupo era a “burguesia” (HOBSBAWM, 1996, p. 18).

Como fruto dessa revolução, no dia 26 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional francesa aprova a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*), considerada o “atestado de óbito do Antigo Regime” (TRINDADE, 2002, p. 53; COMPARATO, 2003, p. 90), contendo 17 artigos e um preâmbulo, baseada nos princípios iluministas da liberdade, igualdade e fraternidade, em que proclama em seu artigo primeiro “Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis”. Assim, está afirmando o direito natural, inalienável e imprescritível a liberdade pessoal, religiosa, pensamento e igualdade perante a lei, além de outros direitos como de propriedade, segurança e resistência a opressão, dentre outros.

Todavia “[...] este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios da nobreza, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária” (HOBSBAWM, 1996, p. 19), isto porque uma parte da sociedade ainda permanecia excluída, havendo uma limitação nas declarações de direitos humanos, já que embora tivesse a aspiração à universalização, na declaração francesa não a exemplo, não há que se falar em igualdade entre os sexos, uma vez que o “homem” que trata no documento referia-se só do gênero masculino e de uma classe específica de homens. É o que se pode observar nas:

[...] várias declarações de direitos das colônias norte-americanas não consideravam os escravos como titulares de direitos tanto quanto os homens livres. A Declaração dos direitos do homem e do cidadão da Revolução Francesa não considerava as mulheres como sujeitas de direitos iguais aos dos homens. Em geral, em todas estas sociedades, o voto era censitário e só podiam votar os homens adultos e ricos; as mulheres, os pobres e os analfabetos não podiam participar da vida política. Devemos também lembrar que estes direitos não valiam nas relações internacionais. Com efeito, neste período na Europa, ao mesmo tempo em que proclamavam-se os direitos universais do homem, tomava um novo impulso o grande movimento de colonização e de exploração dos povos extra-europeus; assim, a grande parte da humanidade ficava excluída do gozo dos direitos (TOSI, s.d., p. 3).

Ainda que essas primeiras declarações clamassem por direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, e que idealmente apresentassem como noções, influências ou início dos direitos humanos, com vista a sua universalidade se configuram como limitadas por se referirem a um determinado tipo de “homem” e não atribuírem “[...] esses direitos àqueles que convivem com eles (campesinos ingleses ou franceses, negros e escravos norte-americanos etc.) por mais que não se lhe negue seu caráter de humanos” (ELLACURÍA, 2001, p. 437 *apud* BAPTISTELLA, 2013, 57).

1.1.3 A CONQUISTA DOS DIREITOS SOCIAIS

A igualdade pregada pelas antigas declarações consistia somente em uma igualdade parcial dos cidadãos diante da lei, já que ao reconhecer a igualdade real representaria um obstáculo aos interesses da burguesia.

O discurso dos direitos humanos, de plataforma generosa e universal, como a burguesia o apresentara quando necessitava mobilizar o entusiasmo e a energia do povo, muito rapidamente se convertera em ideologia legitimadora de uma nova dominação social. [...]

O que a burguesia fizera conhecer como direitos humanos mal transbordava do estatuto jurídico dos seus interesses de classe e do seu domínio da sociedade: direito de propriedade, livre iniciativa empresarial, liberdade de explorar a força de trabalho alheia, liberdade de comércio, garantias censitárias e hegemonia estatal. Os direitos humanos reduziam-se a uma ideologia, no sentido de discurso legitimador da nova dominação de classe (TRINDADE, 2002, p. 117, 131).

Com a tradição liberal, iniciada no século XVII e perdurando até meados do XIX, ocorreu o desenvolvimento do capitalismo, sistema que pregava a valorização da liberdade individual, da propriedade e econômica, na qual o Estado deveria permanecer ausente nos assuntos econômicos para que os indivíduos se desenvolvessem e conduzissem sozinho a busca pela felicidade social.

O capitalismo trouxe consigo grandes desigualdades socioeconômicas, e as revoluções (burguesas) tornaram-se insuficiente para resolução desses novos problemas, e o Estado não estava intervindo para alterar essa situação, criou espaço para o surgimento de uma nova forma de interpretar a sociedade: o socialismo, que ganhou destaque com a publicação do tratado Manifesto do Partido Comunista de Karl Marx e Frederich Engles, em 1848, a publicação criticava o modo de produção capitalista e definia os objetivos do socialismo científico, ganhando vários seguidores, principalmente da classe trabalhadora.

Mas o que significava socialismo para os seus seguidores além de um nome para uma classe trabalhadora autoconsciente, com suas próprias aspirações a uma sociedade diferente do capitalismo e baseada na sua derrubada? Mesmo seu inimigo não estava claramente definido. Falava-se muito de "classe trabalhadora" e mesmo de "proletariado", mas, durante a revolução, nada sobre "capitalismo" (HOBSBAWM, 1977, p. 39).

Os percussores do socialismo encontram-se nos movimentos mais radicais da Revolução Francesa, composta pela classe trabalhadora (sem propriedades, desempregados e indigentes) que almejavam não só os direitos políticos, mas também os sociais, buscando a

igualdade real (SINGER, 2003). A Constituição Francesa, ainda que de forma tímida e dúbia, inseriu o conceito de “direitos sociais” em seu texto pela primeira vez, fruto dos movimentos revolucionários de 1848 que agora reivindicavam do Estado direitos novos e diversos do que a tradição liberal pregava (TOSI, s.d.).

O movimento socialista foi de suma importância na luta pelos direitos humanos sociais, na busca pela igualdade universal entre os seres humanos e o *citoyen* (cidadãos), tendo em vista que a declaração de 1789 trata de um homem determinado (burgueses franceses), e somente com a disposição de condições semelhantes é que os indivíduos poderiam desfrutar em plenitude das liberdades individuais.

Nesse sentido, com o crescimento do capitalismo e das indústrias nos países, “[...] a luta pelos direitos sociais, foi conquistando cada vez mais adeptos no movimento operário socialista” (SINGER, 2003, p. 233). Portanto a figura da classe trabalhadora foi importante no movimento da afirmação dos direitos humanos sociais:

[...] As lutas do movimento operário por direitos sociais e políticos deu fruto e estes fortaleceram a classe trabalhadora e tornaram o Estado, em um número cada vez maior de países e finalmente no plano mundial (por meio de convenções da Organização Internacional do Trabalho), o responsável pelo respeito a esses direitos (SINGER, 2003, p. 233).

As lutas operárias (séc. XIX) e populares (séc. XX) ganharam impulso com as revoluções socialistas (séc. XX) pelas melhorias das condições de trabalho, econômica e social, exigindo do Estado a plena afirmação dos direitos sociais. Nesse sentido, em meio a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), pela primeira vez algumas constituições vieram a garantir os direitos econômicos e sociais em seus textos, tais como a Constituição Mexicana (1917), a Constituição Russa (1918) e a Constituição de Weimar (1919).

A Revolução Mexicana, ocorrida no final de 1910, consistiu em uma revolução popular armada da aliança entre camponeses e operários da indústria que reivindicavam reforma agrária, liberdades políticas e direitos sociais; vencendo a ditadura de Porfírio Díaz, em 1917, e culminando com a Constituição Mexicana, que incorporou pela primeira vez os direitos econômicos e sociais, além de estender os direitos civis e políticos a toda população sem distinção, e ainda a garantia do direito social ao trabalho:

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 52 e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também

uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o "longo século XIX".

[...]O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito (COMPARATO, 2003, p. 107-109).

No ano seguinte da promulgação da Constituição Mexicana, eclode a revolução socialista russa, culminando com a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, no e pelo III Congresso Pan-Russo dos Sovietes, de Deputados Operários, Soldados e Camponeses, em que elege o ser humano concretamente existente, que está dentro da sociedade ocupando e desenvolvendo (ou não) sua posição social, buscando suprir toda exploração do homem pelo homem. Assim, em vez de uma sociedade juridicamente igualitária esta declaração reconheceu a sociedade dividida em classes sociais com interesses conflitantes. Deste modo, a mesma toma partido dos explorados, e onera do poder econômico e político dos exploradores (TRINDADE, 2002). Essa declaração incorporou-se na primeira Constituição da Republica Socialista Federativa Soviética da Rússia, em 1918, e assegurou a liberdade e igualdade real, além da separação entre Estado e igreja, liberdade de reunião, associação dos trabalhadores, acesso a educação e ao trabalho, dentre outros, e silenciou nas garantias dos direitos individuais, visto o caráter socialista da revolução.

Ao final da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha derrotada, submeteu-se ao Tratado de Versalhes e foi obrigada a assinar um armistício para trabalhar junto com os Aliados vitoriosos na construção de uma nova Europa. Na Alemanha é instalado um governo provisório que tinha a frente o Partido Social-Democrata, o país passava por uma grave crise econômica e social, e ameaçada pelo “perigo vermelho” soviético, elaborou uma constituição de caráter social: a Constituição Weimar (1919) (PERRY, 1999; TRINDADE, 2002):

A estrutura da Constituição de Weimar é claramente dualista: a primeira parte tem por objetivo a organização do Estado, enquanto a Segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social. [...] No campo da vida familiar, a Constituição alemã de 1919 contém mais duas inovações de importância. Ela estabeleceu, pela primeira vez na história do direito ocidental, a regra da igualdade jurídica entre marido e mulher (art. 119) [...] no que diz respeito à política social do Estado (art. 121). Ademais, a família e a juventude são postas, precipuamente, sob a proteção estatal (arts. 119 e 122) [...] A seção sobre a vida econômica abre-se com uma disposição de princípio, que estabelece como limite à liberdade de mercado a preservação de um nível de existência conforme à dignidade humana (art. 151). [...] [e ainda] os direitos trabalhistas e previdenciários são

elevados ao nível constitucional de direitos fundamentais (arts. 157 e s.) [...] No art. 163, é claramente assentado o *direito ao trabalho*, que o sistema liberal-capitalista sempre negou. Ele implica, claramente, o dever do Estado de desenvolver a política de pleno emprego, cuja necessidade, até mesmo por razões de estabilidade política, foi cruamente ressentida pela recessão dos anos 30 (COMPARATO, 2003, p. 187-190).

Além desses direitos outros como o direito à educação e à saúde foram contemplados, todavia essa constituição contemplou menos direitos sociais do que a Mexicana (1917) e Russa (1918), já que Alemanha buscou um ponto de equilíbrio na luta de classe e o capitalismo. Portanto, o que se pode observar em comum nas três constituições que é a carência da abstenção estatal como forma de garantia de direitos como a saúde, o trabalho e a educação, que apenas com a intervenção do Estado é possível garanti-los e fornecer o “bem-estar” social.

1.1.4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar do avanço no reconhecimento dos direitos humanos com a promulgação de documentos como a Declaração francesa e americana, a inserção dos direitos sociais em constituições, e o reconhecimento de novos direitos por alguns países. Esse reconhecimento teve um retrocesso durante a Segunda Guerra Mundial com a negação dos direitos individuais, civis e políticos a todos os seres humanos (TRINDADE, 2002; PERRY, 1999):

O nazismo e os demais fascismos legislaram e agiram contra a humanidade, praticaram políticas racistas, xenófobas e imperialistas, dividiram pessoas e populações entre as que deveriam viver e as que precisariam ser abolidas, tentaram o extermínio, por métodos industriais, de povos inteiros, e levaram 60 milhões de seres humanos a morrerem durante a guerra que deflagraram (TRINDADE, 2002, p. 183).

Desta forma, esse acontecimento proporcionou as maiores violações e prejuízos já sofridos pela humanidade com milhões de pessoas mortas, caos, fome, miséria, pessoas sem teto, terras, solos e água inférteis e contaminados; a indústria, o transporte e as comunicações praticamente paralisadas, era esse o cenário de muitos países ao final da segunda grande guerra em 1945.

Após a experiência terrível das duas últimas guerras vivenciada pela humanidade, lideranças políticas das grandes potências vencedoras se reuniram em San Francisco, nos Estados Unidos, na Conferência das Nações Unidas com o propósito de evitar uma terceira

guerra e promover a paz entre as nações conferiram essa tarefa a Organização das Nações Unidas (ONU) na articulação entre os países para a cooperação em assuntos que dizem respeito aos direitos e a segurança internacional, o desenvolvimento econômico, os direitos humanos, o progresso social e a realização da paz mundial.

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (BRASIL, Decreto nº. 19.841/45, CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS).

Com o propósito de promover os “direitos naturais” do homem na garantia de concretizar a paz duradoura, o primeiro ato da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, foi à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tendo por base os documentos da Revolução Francesa e da independência dos Estados Unidos e ainda inspirada em documentos, tratados e leis, que inaugurou a concepção contemporânea de Direitos Humanos ao estender a liberdade e igualdade de direitos, até nos campos econômico, social e cultural, a todos os seres humanos (TOSI, s.d.; TRINDADE, 2002), reproduzida em seu artigo 1º ao afirmar que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, desta forma:

[...] a Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais (TOSI, s.d., p. 6).

Deste modo, inicia-se o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, passando a ocupar o posto supremo na hierarquia jurídica, estando acima de qualquer poder existente e em caso de violação os responsáveis devem ser punidos. Nesse ínterim, é inegável que a DUDH significou o marco da consagração e afirmação dos direitos humanos, abrindo espaço para a produção de outros documentos que reafirmam o seu teor tais como: a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecido como o Pacto de San

José da Costa Rica, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), dentre outros que reforçam e vem assegurando que “os direitos humanos estão acima dos direitos do Estado” (TRINDADE, 2002, p. 13) mostrando seu caráter complexo, pois não se tratam de simples “direitos” no sentido jurídico do termo, mas “valores” de dimensões éticas, jurídicas, política, econômica, social, cultural e educativa que devem estar interligadas (ZENAIDE, 2001).

1.2 Conceitos, sujeitos, características e fundamentos dos direitos humanos

A palavra “direito” do latim *directum* ou *rectum*, significa aquilo que é reto, correto ou justo, o oposto de torto, errado ou injusto, tendo como sentido aquilo que é direito (ou reto). O termo posteriormente passou a significar aquilo que estava de acordo com a lei. Na acepção jurídica a definição mais utilizada é a do “direito” como ordenamento normativo de regulamentação da vida social, assim ligado a teoria do Estado ou da ciência política, assim:

[O direito] abrange o conjunto de normas de conduta e de organização, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações familiares, as relações econômicas, as relações superiores de poder, também chamadas de relações políticas, e ainda a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a institucionalização da sanção. Essas normas têm como escopo mínimo o impedimento de ações que possam levar à destruição da sociedade, a solução dos conflitos que a ameaçam e que tornariam impossível a própria sobrevivência do grupo se não fossem resolvidos, tendo também como objetivo a consecução e a manutenção da ordem e da paz social (BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO, 1998, p. 349).

A palavra direito tem vários aspectos e elementos, tornando complexa a sua real definição, assim possui variadas acepções, tais como: O direito como norma (direito objetivo ou *norma agendi*), cuja aplicação é mais comum, entendida como um sistema de normas (regras) para regulamentação da conduta social. O direito como faculdade (direito subjetivo ou *facultas agendi*) e diz respeito ao poder de exigir garantias para realizar os interesses de cada um, quando esse se encontra conformado com o interesse social, ou seja, é uma prerrogativa de agir posta ao sujeito. O direito como justo, pode ser entendido como o “devido por justiça” a outrem, de acordo com uma igualdade, e, ainda “conforme a justiça” a partir de uma determinação social entendendo ser uma alternativa a melhor para uma dada situação. O direito como ciência compreendendo a organização teórica do Direito, conhecimento humano

que investiga e estuda os fenômenos e determinações no mundo jurídico. O direito como fato social, de origem dos estudos sociológicos, entendendo o direito como um setor da vida social (MONTORO, 2012; MARTINS, 2011).

Entendido as acepções e conceituações do direito, se faz importante entender a conceituação dos direitos humanos, que é uma expressão moderna, porém o princípio que é invocado é antigo, assim são múltiplas a conceituação dos “direitos humanos”, para Herrera Flores (2008, p. 69-70):

Os direitos humanos devem ser entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que, por um lado, configuram materialmente – através de processos de reconhecimento e de mediação jurídica – esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova ordem; e, por outro, a matriz para a constituição de novas práticas sociais, de novas subjetividades antagonistas, revolucionárias e subversivas dessa ordem global absolutamente oposta ao conjunto imanente de valores – liberdade, igualdade, solidariedade – que tantas lutas e sacrifícios exigiram para que se generalizassem. Por essa razão, o último e grande desafio que citamos nessas páginas e que deverá constituir o foco que ilumine nossas práticas, é afirmar que o que convencionalmente denominamos direitos humanos não são meramente normas jurídicas nacionais ou internacionais, nem meras declarações idealistas ou abstratas, mas processos de luta que se dirijam abertamente contra a ordem genocida e antidemocrática do neoliberalismo globalizado.

Já para Herkenhoff (1994, p. 30) os direitos humanos são "aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente". Nesse mesmo sentido Rabenhorst (2008, p. 17) afirma que os direitos humanos estão relacionados à dignidade dos seres humanos, em que “são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos”, relacionando-se com valores e interesses que é julgado ser fundamental, não podendo, desta maneira, ser barganhado por outros valores ou interesses secundários. Moraes (2002, p. 39), por sua vez, chama de direitos humanos fundamentais entendendo ser “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade” estabelecendo condições mínimas favoráveis para o desenvolvimento de sua personalidade enquanto pessoa humana, protegendo estes contra as arbitrariedades do poder estatal.

Os direitos humanos são aqueles princípios ou valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e participar plenamente da vida. Tais direitos fazem com que o indivíduo possa vivenciar plenamente sua condição biológica, psicológica, econômica, social cultural e política. Os direitos humanos se aplicam a todos os homens e servem para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana. Com isso, eles aparecem como um instrumento de proteção do sujeito contra todo tipo de violência. Pretende-se, com isso, afirmar que eles têm, pelo menos teoricamente, um valor universal, ou seja, devem ser reconhecidos e

respeitados por todos os homens, em todos os tempos e sociedades (PEQUENO, 2008a, p. 24).

Desta forma, apesar das diferenciações dos conceitos de direitos humanos entre esses autores, pode-se perceber que os mesmos estão baseados em um princípio fundamental e alicerce na concretização dos direitos humanos que é a dignidade da pessoa humana, entendendo ser cada pessoa um ser moral e racional que detêm direitos e merece ser tratado com respeito e dignidade, tornando-o assim um sujeito de direito, nesse caso sujeito de direito humanos, e, portanto “[...] deve ser valorizado em seus aspectos racionais e emocionais. É preciso, pois, não apenas cultivar a capacidade de o homem usar o intelecto para bem agir. É fundamental, sobretudo, prepará-lo para se colocar no lugar do outro e sentir também sua dor” (PEQUENO, 2008b, p. 33-34), ou seja, além de ter direitos, tem deveres que devem cumprir para realização da vida em sociedade.

A concepção clássica entende os sujeitos titulares dos direitos humanos as pessoas de forma abstrata e genérica, sem qualquer diferenciação (raça, etnia, sexo etc.). Na atualidade houve uma diversificação dos sujeitos dos direitos humanos, que ao contrário da concepção clássica, enxerga os sujeitos de forma concreta e particular, com suas especificidades e diferentes maneiras de ser, inserindo-os em uma realidade social e reconhecendo suas necessidades específicas, tais como direito da mulher, da criança, do jovem, do idoso, dos portadores de deficiência, dos homossexuais, dentre outros (TOSI, n.d; RABENHORST, 2008).

Os direitos humanos estão elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, portanto, são investidos de caráter internacional e tem um destaque na posição hierárquica do ordenamento jurídico, e apresentam características de suma importância, pois elevam seu poder e seu âmbito de atuação. São características dos direitos humanos:

Historicidade: São históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos;

Imprescritibilidade: são imprescritíveis, ou seja, não se perdem pelo decurso de prazo;

Inalienabilidade: não há possibilidade de transferência, seja a título gratuito ou oneroso;

Irrenunciabilidade: não podem ser objeto de renúncia (polêmica discussão: eutanásia, aborto e suicídio);

Inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por ato das autoridades públicas, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal;

Universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;

Efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstas, com mecanismos coercitivos;
Indivisibilidade: porque não devem ser analisados isoladamente. Por exemplo: o direito à vida, exige a segurança social (satisfação dos direitos econômicos). A declaração universal, lembra Flávia Piovesan, coloca no mesmo patamar de igualdade os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e culturais. (SILVA, 2001, p. 185)

Desta monta, vê-se que os direitos humanos é uma necessidade indispensável às pessoas, e constituem obrigações dos Estados em garantir, proteger, respeitar e programá-la sob a perspectiva de vivência em uma sociedade política, econômica e socialmente justa e equilibrada.

Quanto ao fundamento ou justificação dos direitos do homem corresponde à natureza ou as razões pela qual esses direitos atingiram tal nível de aceitação por parte dos Estados, a necessidade em discutir os fundamentos possibilita a arguição pela sua proteção e preservação, para tanto diversos foram as tentativas e os teóricos que se mobilizaram para fundamentá-lo o que resultou em algumas concepções, as duas principais posições antagônicas são a jusnaturalista e a positivista.

A concepção jusnaturalista, do século XVII, tem como base os direitos naturais, em que, conforme Locke, o homem detinha naturalmente o direito à vida e à igualdade de oportunidades, seguida também pelo pensamento de Rousseau de que todos nasciam livres e iguais. Deste modo, os homens possuem esses direitos inerentes à sua natureza e em hipótese algumas podem ser onerados (PEQUENO, 2008a; MORAES, 2002). Assim sendo, essa concepção ressalta a pessoa humana como fundamento absoluto, global e atemporal dos direitos humanos, cuja dignidade é inerente aos seres humanos como razão máxima do direito e da sociedade. Desta maneira, os jusnaturalistas, os direitos humanos não são criados pelos homens ou Estados, os mesmos são preexistentes ao homem, e devem ser reconhecido, e não constituídos, pelos Estados. O direito não existe sem o homem, e todo e qualquer fundamento se justifica nele (COMPARATO, 2003).

A concepção positivista tem como representante Hans Kelsen e Norberto Bobbio, e defendem a historicidade do direito, ou seja, afirma a não existência de um caráter absoluto para os direitos humanos, tendo em vista que a dogmática jurídica se caracteriza pela historicidade, e, portanto, o direito é passível de constantes modificações advinda da sociedade, economia, moral, cultura, política, etc., que se alteram ao longo do tempo (BOBBIO, 2004). Atualmente há uma tendência a positivação dos direitos humanos de forma a inseri-los nas constituições dos Estados, além da regulação através de mecanismos

internacionais como os tratados e as convenções que versam sobre direitos humanos como forma de garanti-los:

[...] quando se trata de enunciá-los [os direitos humanos], o acordo é obtido com relativa facilidade, independente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições (BOBBIO, 2004, p. 43).

Por esse fator, Bobbio (2004) defende a não existência de um fundamento único e irresistível dos direitos humanos, pela impossibilidade de conceituá-lo, sua variabilidade, sua heterogeneidade e que alguns direitos são antinômicos entre si. Assim, o mesmo, afirma que o problema do fundamento está resolvido, e sugere que não se deva mais discutir as fundamentações, já que os mesmos se tornaram direitos positivos, e desta maneira, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 16), logo, deve ser criado mecanismos para que os direitos humanos deixem de ser meras declarações de boa vontade dos Estados e passem a serem efetivamente respeitados.

1.3 Gerações (ou dimensões) dos Direitos Humanos

Os direitos humanos foram (e ainda estão) evoluindo e passaram a ser reconhecidos como necessidades do homem, essa evolução tem como marca um processo dialético e dinâmico em que houve avanços, retrocessos e contradições (SARLET, 2007).

Nesse aspecto, os direitos humanos se apresentam em gerações⁵, ou dimensões, muitos estudiosos preferem usar o termo “dimensão” visto o caráter de mutabilidade e transformações, já que o uso do termo gerações da ideia que um grupo de direito seja substituído por outro, o que não é, visto o caráter complementar, cumulativo e interligados desses direitos. Conforme Bobbio (2004) e Sarlet (2007) os direitos humanos são apresentados nas seguintes gerações:

1.3.1 PRIMEIRA GERAÇÃO (OU DIMENSÃO)

⁵A terminologia *gerações* deve ser entendida como *dimensões*, haja vista que autores, como Clóvis Gorczycki e Leila Eliana Hoffmann Ritt dissertam que a expressão *gerações* transmite a ideia de substituição de uma geração por outra, o que não é verdade. Porém, será utilizado o termo *geração*, pois didaticamente é melhor para explicar tal evolução.

Os direitos tidos de primeira geração equivalem às liberdades públicas (FERREIRA FILHO, 2006), e compreendem os direitos civis e políticos, esses direitos que limitam a atividade estatal, direitos de liberdades individuais que exigem uma abstenção do Estado (SARLET, 2007):

[...] Os primeiros são aqueles que dizem respeito à personalidade do indivíduo (liberdade pessoal, de pensamento, de religião, de reunião e liberdade econômica), através da qual é garantida a ele uma esfera de arbítrio e de liceidade, desde que seu comportamento não viole o direito dos outros. Os direitos civis obrigam o Estado a uma atitude de não impedimento, a uma abstenção. Os direitos políticos (liberdade de associação nos partidos, direitos eleitorais) estão ligados à formação do Estado democrático representativo e implicam uma liberdade ativa, uma participação dos cidadãos na determinação dos objetivos políticos do Estado (BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO, 1998, p. 355).

Destarte, os direitos de primeira geração, dizem respeito aos direitos referentes à liberdade pregada pela Revolução Francesa, tido como os direitos individuais, como à liberdade (de religião, de expressão, do pensamento, de manifestação, de imprensa, de reunião, de associação, de ir e vir, de informação, de participação política direta ou indireta, etc.), à vida (para tanto, inclui a proibição da escravidão, a proibição da tortura, etc.), à propriedade, à segurança pública e a igualdade perante a lei (TOSI, s. d.).

1.3.2 SEGUNDA GERAÇÃO (OU DIMENSÃO)

Essa geração acentua o princípio da igualdade, fruto dos movimentos sociais é compreendido pelos chamados Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), que exigem do Estado uma prestação positiva ao oferecer certo número de serviços visando a diminuição das desigualdades econômicas e sociais e a supressão das dificuldades advinda por parte desses, com vista a garantia da participação à vida e ao “bem-estar” social a todos os cidadãos:

O crescimento das tarefas do Estado, na ordem econômica, e a amplitude do poder nacional, na ordem política, vão alterar, nas Constituições elaboradas nos dois períodos pós-bélicos do século XX, a posição do indivíduo diante do poder. A liberdade-resistência, que exprime uma atitude de hostilidade e de desconfiança em face do poder, será temperada pela liberdade-participação, que procura aproximar o indivíduo do Estado, para solucionar os problemas concretos e angustiadores do homem moderno. A solidariedade social reclama do Estado o atendimento de obrigações positivas (HORTA, 1977, p. 23).

Deste modo, as modificações e transformações ocorridas na sociedade causadas pelo liberalismo, onde o Estado era inerte, não intervindo nas ordens econômica e social, as obrigações de resoluções de novos problemas que se alastravam fez surgir a necessidade de substituições, quais sejam “a do Estado liberal pelo Estado social, e, por conseguinte, do Estado inerte pelo intervencionista. Em suma, o Estado liberal, que incorporava a ideia do Estado de Direitos, desapareceu, dando lugar a um novo modelo, o Estado social” (PIMENTA, 1998, p. 134).

Portanto, integram a relação dos direitos da segunda geração: o direito à saúde, ao trabalho (a segurança no trabalho, à seguridade social, ao seguro contra o desemprego, ao salário justo e satisfatório, e aos demais relativos ao trabalho digno e decente), à educação, à assistência social, ao lazer, a participação da vida cultural. Além das liberdades sociais, tais como de sindicalização, o direito de greve, de férias e ao salário mínimo (SARLET, 2007; TOSI, s. d.).

1.2.3 TERCEIRA GERAÇÃO (OU DIMENSÃO)

Os direitos de terceira geração foram consagrados após a Segunda Guerra Mundial, e compreende os chamados direitos de solidariedade, de fraternidade ou dos povos, tendo por base a defesa da coletividade, assim não é destinado à proteção individual, mas ao gênero humano, e, portanto sua titularidade é difusa (ou coletiva).

[...] dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado (BONAVIDES, 2007, p. 523).

Fundada com o processo de globalização e o processo de internacionalização dos direitos humanos, se pauta na universalidade, na qual busca construção de uma “nova ordem internacional” (FERREIRA FILHO, 2006, p. 57), pautada na solidariedade global dos Estados na busca da proteção, luta e efetivação dos direitos e liberdades fundamentais seja garantida tais como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a sadia qualidade de vida, a conservação do patrimônio histórico e cultural, à comunicação, a autodeterminação dos povos, e aos demais direitos difusos referente a todos os indivíduos das presentes e futuras gerações (SARLET, 2007; TOSI, s. d.; BONAVIDES, 2007).

1.3.4 QUARTA GERAÇÃO (OU DIMENSÃO)

Há alguns autores que defendem a existência de outras gerações, além da divisão clássica, que tratam de questões atuais enfrentadas pela humanidade. Neste contexto, Bonavides (2007) defende a existência de uma quarta geração, categoria nova, ainda em discussão, resultante do processo de globalização dos direitos fundamentais, onde a quebra das barreiras geográficas entre os diversos países, exige a universalização do homem, o qual passa a ser visto como um ente universal, não existindo fronteiras para a universalização dos direitos fundamentais, as quais não deverão ser aplicadas como instrumentos de imposição ou superação de culturas e de minorias.

Por sua vez, Bobbio (1992) assevera que a quarta geração de direitos "referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo" (BOBBIO, 1992, p. 6) se desenvolveu com o avanço no campo científico e tecnológico, juntamente com sua relação a "vida" (Biogenética), compreendendo assim o Biodireito e o Direito a Informação.

2 DO TRABALHO E DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO

2.1 Conceituação, visão história e atual do trabalho

A palavra trabalho deriva do latim *tripaluim* que significa instrumento composto de três paus usado para torturar. Todavia, o significado da palavra oscila entre a dor, o sofrimento, a fadiga, a luta, e outrora a operação humana em transformação da matéria em algum objeto. Ao analisar a etimologia da palavra trabalho no grego obtemos *ergo* (trabalho), *ergon* (criação), *ponos* (esforço) e *kopos* (esforço corporal extenuante); No Francês tem-se *travail* e *ouvert* (trabalhar) e *tache* (tarefa); Em espanhol é *trabajar* e *obrar*; e *loubor* e *work* no inglês (ALBORNOZ, 1992).

Em português, apesar de haver labor e trabalho, é possível achar na mesma palavra trabalho ambas as significações: a de realizar uma obra que te expresse, que dê reconhecimento social e permaneça além da tua vida; e a de esforço rotineiro e repetitivo, sem liberdade, de resultado consumível e incômodo inevitável (ALBORNOZ, 1992, p. 9).

A palavra trabalho possui diversos sentidos e significados, representando as atividades humanas (física e/ou intelectual) nas produções, criações ou entretenimentos; o seu produto e/ou resultado; o exercício de uma atividade profissional e o lugar onde é exercido (CATTANI, 1996; NAVARRO & PADILHA, 2007). Assim sendo, observa-se que o trabalho assume três sentidos: o da atividade humana (às vezes animal ou mecânica), do produto coisificado e de uma tarefa ou fim apenas imaginado (ALBORNOZ, 1992).

Para o entendimento dos conceitos de trabalho (o que ele representou e o que ele representa) é necessário contextualizá-lo no tempo e no espaço da história da humanidade. Isso porque ao longo do tempo o trabalho adquiriu inúmeras concepções, o qual ora era entendido como castigo dos deuses, ora como tarefa indigna para a nobreza ou pessoas livres exercer, ora como fonte de riqueza, e ainda, direito e dignidade dos seres humanos.

A história do trabalho começa quando o homem buscou os meios de satisfazer suas necessidades – a produção da vida material. Essa busca se reproduz historicamente em toda a ação humana para que o homem possa continuar sobrevivendo. Na medida em que a satisfação é atingida, ampliam-se as necessidades a outros homens e criam-se as relações sociais [escravismo, feudalismo, capitalismo] que determinam a condição histórica do trabalho. O trabalho fica então subordinado a determinadas formas sociais historicamente limitadas e a correspondentes organizações técnicas, o

que caracteriza o chamado modo de produção. Em síntese, o modo de produção dominante, que convive com outros modos de produção subordinados, determina a organização e a execução dos processos do trabalho, que são produto das relações sociais. Assim, toda sociedade é um momento no processo histórico, e só pode ser apreendida como parte daquele processo (OLIVEIRA, 2001, p.6).

O trabalho sempre esteve presente na vida do homem, sempre foi, e ainda é elo homem, a natureza, o meio e a sociedade. A história do trabalho se iniciou com os homens primitivos ao buscarem satisfazerem as suas necessidades para sobrevivência. Neste primeiro momento constitui-se a forma primitiva do trabalho (extrativista) como um esforço complementar ao da natureza (OLIVEIRA, 2001; ALBORNOZ, 1992) tendo em vista que “[...] o trabalho como atividade econômica só apareceu na história da humanidade no dia em que os homens se achavam numerosos demais para poder nutrir-se dos frutos espontâneos da terra” (FOUCAULT, 1990, p 271).

Na Antiguidade Clássica, com o surgimento da propriedade privada, do mercantilismo e da burguesia, a força de trabalho apresentou feições depreciativa, negativa, indigna, exploratória e mercantilista. O trabalho era compreendido como castigo dos deuses, relegado aos escravos, pois era mal visto pelos homens livres, já que esses só agiam livremente quando estavam usufruindo dos bens e não quando os fabricavam, ou seja, o ideal do homem livre aparecia quando este era usuário e não produtor (ALBORNOZ, 1992; OLIVEIRA, 2001).

Na Idade Média o trabalho estava ligado à servidão, representava a garantia que o homem tinha de independência, mas sem excessos. É somente com a Reforma Protestante que o trabalho sofre uma reavaliação e aparece como a base e a chave da vida com sentido digno, já que essa atividade seria um dever (servir a Deus) e o ócio era considerado um pecado (WEBER, 1967).

[...] é pelo trabalho árduo que alguém pode chegar ao êxito, e assim a realizar a vontade de Deus, que o inclui entre os eleitos. Se é vontade de Deus que todos trabalhem, é contrário a ela que os homens cobicem os frutos de seu trabalho: eles homens devem ser reinvestidos para permitir e incentivar mais trabalho (ALBORNOZ, 1992, p. 53).

O período do Renascimento, por sua vez, teve como base a essência humana, trazendo consigo a racionalidade e a liberdade do homem. Já na Revolução Industrial alterou-se a forma de organização do trabalho, por meio da institucionalização, troca da força de trabalho por pagamento de salários, exploração, produtividade, automatização e obtenção de lucro (ALBARNOZ, 1992). Nesse período surge o valor-de-troca do trabalho, pois “[...] a essência

do ser humano está no trabalho. O que os homens produzem é o que eles são. O homem é o que ele faz. E a natureza dos indivíduos depende, portanto, das condições materiais que determinam sua atividade produtiva” (MARX, *apud*, ALBORNOZ, 1992, p. 69). Assim, os trabalhadores vendiam sua força de trabalho por um valor bem abaixo do que era produzido, a diferença (mais valia) era passada para os donos dos meios de produção, era a exploração do homem pelo homem.

Na sociedade moderna, devido as necessidade materiais e de estruturação do trabalho como meio de inserção social, o homem passou a existir como objeto de conhecimento (FOUCAULT, 1990). Pois “[...] a ideia de que o homem se faz a si mesmo e se eleva como ser humano justamente através de sua atividade prática, com seu trabalho, transformando o mundo material, é uma ideia moderna, alheia ao pensamento antigo” (ALBORNOZ, 1992, p. 50), então surge à valorização do trabalho humano, entendendo ser o trabalho não mais uma mercadoria, mas um direito.

Do século XVIII à metade do século XX o mundo viveu a chamada “sociedade industrial”, marcada pelo modelo de produção industrial, predomínio dos trabalhadores no setor secundário, aumento da produção em massa e do consumismo, dentre outros (DE MASI, 2000). Atualmente se vive a “sociedade pós-industrial”⁶, marcada pela:

[...] passagem da produção de bens para a economia de serviços, a preeminência da classe dos profissionais e dos técnicos, o caráter central do saber teórico, gerador da inovação e das idéias diretivas nas quais a coletividade se inspira, a gestão do desenvolvimento técnico e o controle normativo da tecnologia e a criação de uma nova tecnologia intelectual (DE MASI, 2000, p. 33).

Destarte, o mundo do trabalho atual passa por crises e transformações nas relações laborais, tais como a substituição do trabalho humano pela automação, terceirização, os efeitos negativos da flexibilização, informalidade e procura por mão-de-obra barata, cuja consequência habitualmente observada é a exclusão das pessoas do mercado de trabalho e o desemprego.

O mundo do trabalho dos países centrais, com repercussões também no interior dos países de industrialização intermediária, tem presenciado um processo crescente de exclusão dos jovens e dos trabalhadores considerados ‘velhos’ pelo capital: os primeiros acabam muitas vezes engrossando as fileiras de movimentos neonazistas,

⁶ Um dos primeiros a utilizar a expressão foi o sociólogo e professor americano Daniel Bell em seu Livro “The Coming Of Post Industrial Society: A venture in Social Forecasting” (1973), estabelecendo o ano de 1956, o início da chamada “Sociedade Pós-Industrial”.

sem perspectivas frente à vigência da *sociedade do desemprego estrutural* (ANTUNES, 2009, p. 112).

O processo de globalização e o modo de produção capitalista provocaram mudanças econômicas e políticas no mundo. No que tange aos impactos no mercado de trabalho, pode-se destacar a elevação da produtividade, a revolução tecnológica e o crescimento da economia. Em contrapartida, todavia, tem colaborado para a precarização e a exploração do trabalho e do trabalhador, por meio da terceirização, dos efeitos negativos da flexibilização, informalidade e procura por mão-de-obra barata, dentre outras, levando a notar como principal consequência a exclusão das pessoas do mercado de trabalho, gerando o “temível” desemprego, cuja massa jovens (OIT, 2012) é o grupo populacional mais afetado por esse problema.

2.2 O trabalho na legislação nacional e internacional

Muitas foram às lutas dos trabalhadores em prol da regulamentação e solução das desigualdades existentes no âmbito das relações laborais, o que culminou em diversos documentos legais. Estes procuraram atender a essas reivindicações em âmbito nacional e internacional

Em relação ao Brasil, pode-se situar historicamente o direito ao trabalho em três momentos: o primeiro foi quando o país se tornou um Estado independente no ano de 1822 e vai até a abolição da escravidão, com a assinatura da Lei Áurea no ano de 1888. Durante esse momento o país vivia um período de escravidão dos negros, cujo trabalho era desumano, forçado e degradante. Porém, existia algumas leis para regulamentação do trabalho do povo branco, a principal era o Código Comercial (1850)⁷. O segundo momento inicia-se após a abolição da escravatura e vai até a ascensão de Getúlio Vargas à presidência em 1930. Neste período, o país é marcado pelas relações laborais assalariadas, porém, as condições de trabalho eram péssimas, o que deu início às primeiras discussões das condições e direitos do trabalho, e também, o surgimento dos primeiros sindicatos. Nesse período é que nasceu a primeira norma trabalhista a qual dispôs sobre a regulamentação do trabalho de menores, cuja idade fosse situada entre 12 e 18 anos (BRASIL, 2013).

O terceiro momento ocorreu a partir de 1930 e vai até os dias atuais. Nesse período, o direito do trabalho no país vai ganhando forma, criando-se o Ministério do Trabalho, Indústria

⁷ Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, com parte revogada pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

e Comércio; a Justiça do Trabalho; a Constituição de 1934, que assegurou em seu texto direitos fundamentais dos trabalhadores (salário-mínimo, jornada de oito horas, liberdade sindical, repouso semanal, férias anuais, dentre outros) e; a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)⁸ em 1943. Todavia, durante o período da ditadura militar houve um prejuízo aos direitos trabalhistas conquistados, especialmente com a promulgação da Lei Antigreve⁹ ao dificultar a realização de greve (BRASIL, 2013).

As conquistas dos trabalhadores foram restabelecidas com o fim da ditadura militar em 1985, tendo a Constituição Federal de 1988 representado o principal documento para a garantia do direito ao e do trabalho, pois deu importância a valorização social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88) como fundamento do Estado Democrático de Direito e ainda estabelecendo-o como direito social fundamental, inserido no rol do artigo 6º¹⁰.

Não se conduziu, porém, a nova Constituição pela matriz individualista preponderante em outras constituições não autocráticas (como a de 1946). Nessa linha, superou a equívoca dissociação (propiciada pela Constituição de 46) entre liberdade e igualdade, direitos individuais e direitos coletivos ou sociais. A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta. Nesse contexto é que ganhou coerência a inscrição que produziu de diversificado painel de direitos sociotrabalhistas, ampliando garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante (DELGADO, 2012, p. 124).

Além de expressão de igualdade, a CF/88 reconheceu o trabalho como expressão de liberdade (art. 5º, XIII, CF/88) garantindo a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Também elenca outros direitos do trabalho e dos trabalhadores (nos arts. 7º ao 11, CF/88):

É o caso da proteção contra a despedida arbitrária; seguro-desemprego; FGTS; salário mínimo; 13º salário; jornada de trabalho não superior a 08 horas diárias; férias; licença gestante; participação nos lucros da empresa; repouso semanal remunerado; proteção ao trabalho da mulher e das pessoas com deficiência; aviso prévio; aposentadoria; equidade salarial; acréscimos de direitos às trabalhadoras domésticas; liberdade de associação profissional e sindical, e greve, dentre outros (COSTA & ARANTES, 2009, p. 16).

⁸ Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

⁹ Decreto n.º 4.3.30, de 1 de junho de 1964

¹⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) [Grifo nosso].

Esta carta no âmbito trabalhista protegeu a igualdade dos seres humanos em termos de oportunidades e direitos, ainda ampliou as proteções jurídicas dos trabalhadores, e, em linhas isonômicas pronunciou a equidade de direitos entre os trabalhadores urbanos, rurais e avulsos (art. 7º, caput, e 79, XXXIV, CF/88). Além disso, reconheceu novas categorias de trabalhadores (DELGADO, 2012). O direito ao trabalho também se faz presente em outros dispositivos constitucionais, a exemplo da “busca pelo pleno emprego” (art. 170, III, da CF/88) como princípio da ordem econômica de uma República comprometida com o desenvolvimento e fundada na valorização do trabalho humano que tem por desígnio certificar a existência digna a todos de acordo com os ditames da justiça social. O mesmo se vê na ordem social (Título VIII) que tem por base o primado do trabalho objetivando, mais uma vez, a justiça e o bem-estar social (art. 193, CF/88).

Além da Constituição, os direitos trabalhistas também são contemplados em outras legislações, infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas, fruto das conquistas dos trabalhadores nos embates entre trabalho e capital. Criada pelo Decreto-Lei n.º 5.542, em 1º de maio de 1943, a CLT reuniu todas as normas e leis que versam sobre direitos ao e do trabalho no Brasil, passando então a regulamentar as relações laborais individuais e coletivas (art. 1º, CLT), bem como prevendo a proteção e regulamentação dos sujeitos e das relações laborais. É o que se denota da leitura dos artigos 2º ao 5º, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. [...]

Art. 3º - Considera-se **empregado** toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de **serviço efetivo** o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar (...) e por motivo de acidente do trabalho.

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo. (BRASIL, CLT, 1943) [Grifo nosso].

A própria legislação define o que considera para efeito da lei e sua proteção o empregador, o empregado e o serviço efetivo, além de apresentar inúmeras normas para cada categoria profissional, sobre a identificação profissional, a jornada de trabalho, as normas de

segurança no trabalho e até da nacionalização do trabalho, bem como a regulamentação do trabalho do estrangeiro no país, dentre outros assuntos (BRASIL, 2013; COSTA & ARANTES, 2009). Deste modo, a CLT se constitui como o instrumento principal na proteção dos trabalhadores no país.

No âmbito internacional, as revoluções sindicais e os movimentos socialistas, na luta por igualdade e por melhores condições de trabalho, levaram o direito ao trabalho a ser reconhecido paulatinamente em diversas constituições e legislações, confundindo-se também com a história dos direitos humanos. É na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) que ocorre a internacionalização do direito ao trabalho como direito humano:

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas (NAÇÕES UNIDAS, DUDH, 1948).

A Organização das Nações Unidas tem o propósito de promover o respeito aos direitos humanos. Desta maneira, a DUDH proclama que todos os seres humanos têm direito ao trabalho, nele incluindo a liberdade de escolha do emprego, com condições favoráveis de trabalho, sem distinção de qualquer natureza, com remuneração que garanta a existência e assegure a dignidade da pessoa humana.

Em 1919, com foco no trabalho e suas relações, foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) cujo objetivo é abordar os direitos trabalhistas, com vista a negociar e implementar normas trabalhistas entre os Estados, trabalhadores e empregadores. Posteriormente, a organização passou a emitir relatórios sobre as condições de trabalho e discussão de temas centrais das relações laborais internacionais.

Destarte, o sistema de normas de trabalho em âmbito internacional visa garantir que o crescimento da economia no mundo proporcione um benefício a todos. Desse modo, a OIT busca assegurar que o progresso econômico global venha a se desenvolver junto com a prosperidade, paz e justiça social de todos. É através das convenções e recomendações que a OIT atua na garantia do alcance dos direitos laborais e do trabalho com dignidade (BRASIL,

2013). Destaca-se, nesse aspecto, ao tratar da promoção da política de emprego, a Convenção de n.º 122¹¹, dentre as 188 convenções da OIT¹²:

Art. 1

1. Com o objetivo de estimular o crescimento e o desenvolvimento econômico, de elevar os níveis de vida, de atender às necessidades de mão-de-obra e de resolver o problema do desemprego e do subemprego, todo Membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

2. Essa política deverá procurar garantir:

a) que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e em busca de trabalho;

b) que este trabalho seja o mais produtivo possível;

c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.

3. Essa política deverá levar em conta o estado e o nível de desenvolvimento econômico assim como a relação entre os objetivos de emprego, e os outros objetivos econômicos e sociais, e será aplicada através de métodos adaptados às condições e usos nacionais (OIT, 1966).

Com essa Convenção o Estado demonstrou a preocupação e necessidade de resolver a problemática do desemprego e subemprego por meio do trabalho, do pleno emprego (de livre escolha) e do modo produtivo. Entretanto, a implementação da política de emprego deve ser um esforço do Estado-parte com vista a observar e adaptar à realidade, condições, objetivos e nível de desenvolvimento econômico e social que cada um possuir.

Outro documento importante para o direito ao trabalho é o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992¹³. Principal instrumento de proteção dos DESC, o referido pacto incumbe concretude e capacidade reivindicativa do direito ao trabalho. Isto porque esses direitos, em sua maioria, estão sujeitos à realização progressiva (natureza programática), impulsionando os Estados, a partir de sua ratificação, a realizar os direitos econômicos, sociais e culturais a todos. Desta forma, o exercício do direito ao trabalho e das condições dignas aos trabalhadores¹⁴ precisa ser assegurado pelos Estados (BRASIL, 2013).

¹¹ Ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1960.

¹² Até 11 de março de 2013 a OIT contava com 188 convenções.

¹³ Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992.

¹⁴ Artigo 7. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a **assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo** (NAÇÕES UNIDAS, PIDESC, 1992) [Grifo meu].

O PIDESC confirma e consolida uma série de direitos já afirmados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), notadamente ao trabalho. Desta monta, o referido instrumento impõe aos Estados (que a ele aderirem) a garantia do trabalho através de programas e políticas públicas que visem assegurar o desenvolvimento das pessoas em seus aspectos econômicos, sociais e culturais, observando as condições justas, favoráveis de trabalho e as liberdades fundamentais dos sujeitos.

2.3 Direito humano ao trabalho

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem entre seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana, que é valor moral e espiritual inerente a cada “ser” humano.

[...] [Dignidade é] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2009, p. 63).

-
- ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
 - b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;
 - c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
 - d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos (NAÇÕES UNIDAS, PIDESC, 1992).

Dessa maneira, a dignidade é um atributo que se faz inerente ao ser humano como condição de sua existência. Nesse sentido, o trabalho, além de necessidade, é um elemento essencial à existência humana, pois, a partir dele é que o indivíduo se inclui no meio social e ocorre a realização plena de suas liberdades, tornando-o sujeito dos direitos sociais cuja importância reside no exercício dos direitos humanos, pois:

[...] Esses direitos [sociais] só se aplicam àqueles cuja situação torna necessário o seu uso. São, nesse sentido, direitos condicionais: vigem apenas para quem depende deles para ter acesso a parcela da renda social, condição muitas vezes fundamental para sua sobrevivência física e social – e, portanto, para o exercício dos demais direitos humanos (SINGER, 2003, p. 191).

O direito humano (e social) ao trabalho está presente na segunda geração que se fundamenta nos direitos econômicos, sociais e culturais cuja efetivação se faz pelo Estado Social ao garantir o bem estar aos cidadãos (*Welfare State*). No âmbito laboral, esses direitos foram refletidos nas conquistas dos trabalhadores ao direito à autonomia (primeiro individual, e, posteriormente, coletivamente), ao desenvolvimento socioeconômico e a sua proteção. Portanto, o “[...] trabalho humano não pode ser considerado mercadoria e o desenvolvimento não pode ser dissociado do respeito pela pessoa humana” (CECATO, 2006, p. 66). Com base nesse postulado, a Constituição Federal de 1988 incorporou no artigo 6º os direitos sociais, tornando o trabalho como um direito fundamental.

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural —, o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego [...] (DELGADO, 2012, p. 82).

Desta forma, o trabalho é o meio através do qual o indivíduo tem efetivada sua cidadania e a garantia da dignidade humana, já que é através desse direito que outros direitos humanos são realizados, como é o caso da garantia do seu desenvolvimento socioeconômico. Nesse sentido:

O direito ao trabalho é essencial para a realização de outros direitos humanos e constitui uma parte inseparável e inerente da dignidade humana. Toda pessoa tem o direito a trabalhar para poder viver com dignidade. O direito ao trabalho serve, ao mesmo tempo, à sobrevivência do indivíduo e de sua família e contribui também, na medida em que o trabalho é livremente escolhido e aceito, para a sua plena realização e o seu reconhecimento no seio da comunidade (LE DROIT, 2005, p. 2).

Desde que seja exercido com o respeito à dignidade humana, o trabalho proporciona a realização das necessidades do trabalhador e seus dependentes, do reconhecimento entre seus pares e a garantia de outros direitos. Ao contrário, o trabalho indigno ou a falta dele provoca a chamada “morte social” (SUPIOT, 1996), em que ocorrer pela a falta de trabalho e a inutilidade para o mundo, bem como pelo excesso de trabalho e a indisponibilidade para o mundo. O trabalho só é humano quando é decente e digno, por decente entende-se como trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (BRASIL, 2010).

[...] o trabalho realizado em condições de dignidade é meio de provimento de necessidades materiais, morais e emocionais do trabalhador, aí incluídas a auto-estima e a inserção deste na comunidade em que vive. Para, além disso, o trabalho é capaz de minorar a vulnerabilidade do trabalhador à violência e à exploração de toda sorte (CECATO, 2008, p. 8).

Nessa perspectiva a Organização Internacional do Trabalho (OIT) baseia o trabalho decente em quatro pilares: a) o respeito às normas internacionais do trabalho; b) a promoção do emprego de qualidade; c) a extensão da proteção social; d) o diálogo social. Já por trabalho digno entende-se a noção de dignidade ou honra, necessitando do reconhecimento da contribuição e da utilidade do trabalho, o que implica no seu reconhecimento social, estando desta maneira atrelada à própria noção de direitos humanos, no que tange a dimensão moral (ROSENFELD, PAULI, 2012). Todavia, ambos estão enquadrados no modelo de justiça social, e sua inserção se faz necessário para a integração do indivíduo ao seio social, o suprimento de suas necessidades, a garantia de sua dignidade enquanto pessoa e ainda a promoção do desenvolvimento socioeconômico das pessoas e do Estado.

3 DIREITO HUMANO AO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: INCLUSÃO SOCIOLABORAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DOS JOVENS NO BRASIL

3.1 Políticas Públicas e Sociais

O Estado Social (ou Estado-providência) possui um papel importante na vida dos cidadãos, devendo garantir os direitos dos seus governados por meio das políticas públicas. Essas constituem-se em iniciativas governamentais pelas quais o Estado deve buscar atender às necessidades sociais e garantir o exercício da cidadania, baseado nos princípios da justiça social, dignidade humana e solidariedade.

[...] é absolutamente necessário defender o princípio da solidariedade como base do Estado-Providência, face mais próxima do Estado de Bem Estar Social, que deve ser instaurado; no qual a maior preocupação é o bem estar de todas as pessoas e a promoção da dignidade humana enquanto valor indispensável ao desenvolvimento social e econômico da pessoa humana (ARAÚJO, 2011, p. 245).

Para se entender o que seriam políticas públicas é necessário compreender antes de tudo as noções de “sociedade”, “política”, “Estado” e “governo”. Por sociedade, compreende-se a ordem em que se processam as interações entre indivíduos (e/ou grupos), a qual é regida pelas regras e as “instituições” ao estabelecer papéis nos comportamentos dos indivíduos. A sociedade é formada por diversas “instituições sociais” que estão em disputa pelo controle dos recursos sociais necessários para a harmonia e representação dessas sociedades (HORKHEIMER & ADORNO, 1973). Nesse ínterim, a política se constitui como uma ordem específica de interações e relações da sociedade em que se autuam os conflitos atinentes à apropriação e ao controle dos recursos sociais relevantes, notadamente o poder (social e político).

Por sua vez o Estado, criação artificial do homem, é uma sociedade política composta fundamentalmente de grupos de indivíduos unidos e organizados, determinado por normas de direito positivo, hierarquizada na forma de governantes e governados com o propósito da realização de um objetivo e finalidade comum: o bem público. Já governo é compreendido como a direção que é dada ao Estado pelos grupos que assumem o poder nascido de uma vontade social, cuja destinação se volta à concretização do bem comum (AZAMBUJA, 2003).

Assim, nos sistemas democráticos atuais, a sociedade se organiza politicamente através do voto e escolhe quem irá representá-la nas discussões e decisões políticas (*politics*)

viabilizando a tomada de decisões pelos atores sociais. De acordo com as regras do sistema político, nos desdobramentos dessas discussões, surgem as políticas públicas (*policy*). Desta maneira, é importante esclarecer o significado do termo em português “política” que pode assumir diferentes conotações, cujas diferenciações quanto ao estudo das políticas públicas se fazem necessárias; assim utilizam-se os termos em inglês *politics* e *policy* (SECCHI, 2010) “[...] o primeiro [termo] se refere à atividade política em sentido amplo, o segundo conota os programas governamentais” (BUCCI, 2006a, p. 11), desde modo, o termo política pública se vincula ao segundo sentido.

A conceituação de política pública constitui uma tarefa complexa devido ao seu grau de subjetividade. Para Bucci (2006b, p. 241) as políticas públicas são “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos relevantes e politicamente determinados”. Logo a noção de política pública está ligada às ações ou coordenações estatais que se propõem a atender, solucionar ou modificar relações e questões de ordem social e política. De acordo com Secchi (2010), as políticas públicas versam sobre o conteúdo concreto e o simbólico das decisões políticas bem como do processo de construção e atuação dessas decisões. Desse modo,

[...] uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2010, p. 10).

Nessa perspectiva, a política pública poderia ser entendida como uma diretriz elaborada pelo governo para o enfrentamento de um determinado problema público, um produto de decisões políticas e de uma ou várias demandas sociais que se fazem presentes nas agendas governamentais, assim sendo:

As políticas públicas (*policies*), por sua vez, são outputs [saídas], resultantes das atividades política (*politics*): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores. Nesse sentido é necessário distinguir entre política pública e decisão política. Uma política pública geralmente envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas. Já uma decisão política corresponde a uma escolha dentre um leque de alternativas, conforme a hierarquia das preferências dos atores envolvidos, expressando (...) – em maior ou menor grau - uma certa adequação entre os fins pretendidos e os meios disponíveis (RUA, 1998, p. 1-2).

Nessa monta, as demandas sociais proporcionam as discussões entre os poderes estatais e os diversos atores envolvidos com vista a buscar uma resolutibilidade dessas

demandas, ensejando no surgimento de políticas públicas, que tem como escopo além da superação da problemática, consolidar os direitos sociais básicos e, acima de tudo, ampliar e garantir o exercício da cidadania¹⁵.

Outro ponto discutível dentro desse contexto é a questão relativa à diferenciação entre política pública e política social, haja vista ser essas considerações de grande relevância para a compreensão histórico-teórica enquanto subsídio para a concretização dos direitos, isto é, sem a sua devida conceituação torna-se difícil identificar a “consciência da realidade em que deve atuar; não possuirá proposições explicativas das leis empíricas dessa realidade e nem poderá informar, com conhecimento de causa, a prática que lhe compete realizar” (PEREIRA, 2009, p. 165).

Na perspectiva de Pereira (2007, p. 223) a política pública “refere-se a planos, estratégias ou medidas de ação coletiva, formulados e executados com vista ao atendimento de legítimas demandas e necessidades sociais”, nesse caso, significa a ação coletiva que tem como finalidade legitimar os direitos sociais demandados pela sociedade e previstos em lei.

Já a política social apresenta-se de forma mais complexa, esta permite a apreensão da política como produto da relação dialeticamente contraditória entre “estrutura e história [...] de relações – simultaneamente antagônicas e recíprocas – entre capital x trabalho, Estado x sociedade e princípios da liberdade e da igualdade que regem os direitos de cidadania” (PEREIRA, 2009, p. 166).

Podemos considerar a política social como a intervenção estatal pelo fornecimento de bens sociais dirigidos a todos os cidadãos de uma mesma sociedade (nação) que por eles se responsabilizam e dos quais são merecedores, podendo ou não deles precisar. A execução dessa política é garantida por mecanismos legais e/ou institucionais aos quais os cidadãos podem recorrer, isoladamente ou em conjunto caso não sejam atendidos (LOBATO, 2006, p. 307).

Nesse sentido, a política social se expressa por meio de um conceito que não condiz com a “ideia pragmática de mera provisão ou alocação de decisões tomadas pelo Estado e aplicadas verticalmente na sociedade” (PEREIRA, 2009, p. 166), portanto, essa política dificilmente poderá ser entendida como um processo linear, de caráter positivo ou negativo, ou a serviço exclusivo de qualquer uma das classes sociais.

¹⁵ “[...] cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado (COUTINHO, 2005, p. 2).

Portanto, a política social têm dois objetivos primordiais: a proteção do cidadão frente às contingências, riscos e fatores que, independentemente da sua vontade, podem lançá-lo em situações de dependência ou vulnerabilidade e promover a geração de oportunidade e de resultados como instrumento de justiça e equidade (IPEA, 2010).

Outra distinção no campo das ações governamentais que deve ser tratada é entre a conceituação de política pública, programa e projeto. A política pública possui um caráter mais abrangente, a qual é entendida como um conjunto de iniciativas com o propósito de resolver as demandas sociais posta na agenda governamental, é um estágio onde as propostas ganham formas e estatuto, e por isso recebe um tratamento formal mínimo. Quando explicitada a estratégia de implementação, as políticas se transformam em programas (SILVA & COSTA, 2002). O programa consiste então em um desdobramento de uma política, ou seja, determinada política pública é fracionada em diversos programas podendo pertencer a mais de uma área ou órgão governamental. Assim esse conjunto de atividades deverá ser realizado dentro de cronograma e orçamento específico para implementação ou criação de condições para o alcance de metas de políticas desejáveis (ALA-HARJA & HELGASON, 2000). Por fim, o projeto compreende uma unidade menor de ação governamental, já que são medidas práticas para alcançar os objetivos de um programa, cujos resultados são claramente identificados no curto ou médio prazo, resultando em um produto final que afliu para a expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais (GARCIA, 1997).

3.2 Direito humano ao desenvolvimento socioeconômico

Ao passo que o trabalho constitui a força motriz do desenvolvimento, a inclusão sócio-laboral é o meio apropriado para o exercício desse direito, à medida que proporciona a inserção do sujeito no processo de desenvolvimento, passando a se configurar personagem central da efetivação desse processo e também o principal beneficiário do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Sobre a realização das liberdades substanciais como instrumento de desenvolvimento, Amartya Sen assevera:

O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais argumenta-se aqui, é *constitutiva* do desenvolvimento. (SEN, 2010, p. 10)

Assim, o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental do ser humano, e como tal trata-se de um direito inerente tanto ao homem, como também de todos os povos. Conforme a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), esse abrange uma perspectiva ampla de acesso a bens sociais que garantem a dignidade e a realização pessoal de cada sujeito social.

[...] o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes; [...] para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais [...] (NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Para Sen (2005, p. 16-17) “há desenvolvimento no sentido geral, e pode-se falar até em seus aspectos econômicos, sociais, políticos ou jurídicos” ao passo que o desenvolvimento humano “abarca todos eles [aspectos do desenvolvimento], e nessa perspectiva eles podem ser vistos apenas em conjunto, e não isolados uns dos outros”, isso demonstra que o [aspectos do] desenvolvimento não ocorre de forma isolada, haja vista, serem indivisíveis e interdependentes.

É evidente que cada um dos aspectos do desenvolvimento deva ser considerado em um contexto geral, (não há um desenvolvimento de forma isolada, já que há de se falar que aconteceu um desenvolvimento no aspecto econômico, e este não alterou (ou contribuiu) no aspecto social), assim pode-se concluir que ao haver o desenvolvimento de um aspecto, os demais sofrem alteração e uma abrangência ampla de realização da pessoa humana, tendo em vista que os aspectos constituem pressupostos da existência dos outros.

Deste modo, a pessoa humana deve ser o sujeito central do desenvolvimento e as políticas que visam o desenvolvimento devem primar o ser humano como principal participante (ativo) e beneficiário do direito ao desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 1986):

A pessoa humana deve ser colocada no centro do processo de desenvolvimento, sendo imprescindível que se apodere do entendimento de que os direitos de solidariedade são indispensáveis para a compreensão do que se propõe quando se fala de uma sociedade justa e solidária. O desenvolvimento de cada um (em especial daqueles mais vulneráveis social e economicamente) está inexoravelmente ligado ao desenvolvimento de todos os demais. É desse modo, de extrema importância mencionar que os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser acompanhados de instrumentos capazes de tornar efetiva a sua realização ou a sua exigibilidade, para que mereçam a denominação de direitos humanos (ARAÚJO, 2012, p. 23).

Ao Estado, cabe a responsabilidade primária de fornecer condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social e ao bem-estar dos povos e dos indivíduos. Tais responsabilidades, em sua maioria, são realizadas pela atuação do poder estatal, ao intervir na ordem social e econômica, aplicando geralmente os critérios da justiça distributiva e social, e, portanto, devendo formular e programar políticas públicas voltadas à concretização, em sua plenitude dos direitos sociais, notadamente o direito ao trabalho.

Por todo exposto, é relevante analisar com base na premissa do trabalho e do pleno emprego como Direitos Humanos, como acontece o desenvolvimento socioeconômico do trabalhador, tendo em mente, que é por meio das práticas laborativas que o homem adentra de forma positiva e ativa na sociedade, bem como se desenvolve como pessoa ao utilizar suas potencialidades mentais, físicas ou intelectuais para beneficiar e promover o desenvolvimento de si mesmo e da sociedade como um todo.

Desta maneira, é indiscutível o *status* do labor como direito fundamental, econômico, social e humano. A DUDH (1948) estabelece o trabalho nos ditames da justiça social, e na busca do trabalho digno e decente, ao garantir a toda pessoa, sem qualquer distinção, o direito a igual remuneração por igual trabalho e direito a uma remuneração justa e satisfatória, que assegure ao sujeito, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, aos quais serão acrescentados, se necessários, outros meios de proteção social.

[...] o salário dele [do trabalho] resultante é o instrumento de acesso às condições materiais indispensáveis a uma vida digna. Em segundo, porque a sua ausência gera sentimento de diminuição moral e repercute na inserção social do trabalhador, visto que se tem disseminada a cultura do trabalho como valor ético e social (CECATO, 2007, p. 359).

A remuneração é a garantia econômica que proporcionará a concretização dos outros direitos sociais básicos como a saúde, a educação, a moradia, a alimentação, dentre outros, devendo assegurar ao trabalhador e à sua família condições mínimas de desenvolvimento, de vida plena, cabendo, se necessário, ao Estado criar outros modos de proteção para garantir essa finalidade (SANTOS FILHO, 2012). O trabalho deve ser capaz de prover ao indivíduo as qualidades inerentes aos conceitos de cidadania e sociedade, convivência harmônica e integrada. Portanto, ao passo que consegue empregar-se, o trabalhador tem a seu favor os meios necessários para viver e sustentar-se, ou, deveria ter, já que ainda podem ser encontrados alguns óbices ao seu desenvolvimento socioeconômico.

É premissa básica para o desenvolvimento do trabalhador, a garantia da sua dignidade como pessoa, porquanto, figura essa no rol dos direitos imprescritíveis, inalienáveis, inderrogáveis, inatingíveis sobre qualquer pretexto. É esta um valor que não pode ser

comercializado ou valorado economicamente, é um princípio, e como tal, um supra direito abarcado por todas as iniciativas normativas e executivas da ordem jurídica instalada.

Nessa perspectiva, Sen (2010, p.16) entende o desenvolvimento como processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Em nosso caso seriam as reais oportunidades oferecidas para ingresso do cidadão no mercado de trabalho, reconhecendo-se, portanto, que o crescimento econômico não deve ser considerado um fim em si mesmo. De tal modo que o conjunto de melhorias experimentadas na vida dos indivíduos encontra-se intrinsecamente ligado ao fortalecimento de suas liberdades. O ato de desenvolver depende de outras variáveis e atitudes concretas que ampliem o leque de meios que auxiliem e favoreçam o processo desenvolvimentista. Preleciona também que:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos. (SEN, 2010, p.17)

Assim, para que haja a efetivação dos direitos ao trabalho e ao pleno emprego, de modo a assegurar existência digna dos trabalhadores, é necessária uma atuação concreta e eficaz dos fatores de promoção das liberdades substantivas, quais sejam, aquelas que promovam as capacidades elementares destinadas à inclusão completa do ser humano (SEN, 2010).

A essa evidência não se deve considerar o progresso econômico como objetivo primordial de toda a sociedade, ao contrário, o ser humano como força motriz desse progresso, deve ser elevado à condição de agente do desenvolvimento, já que o “desenvolvimento não se faz sem a primazia da pessoa humana sobre a acumulação de bens” (CECATO, 2007, p. 352), reconhecendo-se a incapacidade dos cidadãos em condição de vulnerabilidade de *per si* alcançarem essa condição. Assim, no âmbito da inserção sócio-laboral é imprescindível a intervenção estatal na formulação de políticas de desenvolvimento, com vistas à garantia do bem-estar de todos e de modo a proporcionar condições adequadas de trabalho, aperfeiçoamento e geração de renda.

E nesse contexto, o Estado Social brasileiro vem atuando de molde a colocar em prática algumas ações voltadas à inserção sócio-laboral. A essa evidência, visando à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC's), e no campo do trabalho, buscando reduzir as desigualdades existentes e as situações de exclusões, por meio do desenvolvimento socioeconômico pautado na inserção laboral, o Poder Público brasileiro têm

desenvolvido programas que tencionam proporcionar o trabalho, emprego, renda e cidadania aos brasileiros.

3.3 Inserção sociolaboral e desenvolvimento socioeconômico dos jovens brasileiros

3.3.1 JOVENS, ESTATUTO DA JUVENTUDE E A CRISE DO TRABALHO

No Brasil, são consideradas jovens as pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos¹⁶. Todavia, Bourdieu (1983) entende que “juventude” não se restringe somente a questão etária, ampliando o conceito a outras dimensões da vida social, devendo ser esse segmento compreendido sempre em constantes transformações, e dando importância aos aspectos pessoais, culturais, familiares, psíquicos, econômicos e políticos que envolvem a realidade que o jovem está inserido. Já Pais (1990) entende a juventude sob dois olhares, o da unidade e o da diversidade, onde:

[No primeiro a juventude] é tomada como um conjunto social cujo principal atributo é o de ser constituído por indivíduos pertencentes a uma dada ‘fase da vida’, prevalecendo a busca dos aspectos mais uniformes e homogêneos que caracterizariam essa fase da vida— aspectos que fariam parte de uma ‘cultura juvenil’, específica, portanto, de um geração definida em termos etários; (...) [No segundo] é tomada como um conjunto social necessariamente diversificado, perfilando-se diferentes culturas juvenis, em função de diferentes pertenças de classe, diferentes situações econômicas, diferentes parcelas de poder, diferentes interesses, diferentes oportunidades ocupacionais, etc. Nestoutro sentido, seria, de facto, um abuso de linguagem subsumir sob o mesmo conceito de juventude universos sociais que não têm entre si praticamente nada de comum (PAIS, 1990, p. 140).

A população jovem vem crescendo no país e contra hoje com mais de 51 milhões¹⁷, número expressamente elevado, e o maior já registrado no país¹⁸, sendo considerada a fase mais propícia a violência e a alto risco em saúde¹⁹. Durante anos esses grupos de pessoas não tinham sido contemplados com atenção, atividades e ações específicas necessárias pelos setores sociais e políticos. Porém, com o advento da Lei nº. 12.852, em 05 de agosto de 2013, foi instituído no Brasil o Estatuto da Juventude que dispõe sobre os direitos dos jovens, os

¹⁶Conforme Lei nº. 12.852/13.

¹⁷ Censo IBGE 2010.

¹⁸ Conforme informação disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/08/05/acompanhe-ao-vivo-o-lancamento-do-estatuto-da-juventude>>. Acesso em: 21 set. 2013.

¹⁹ Conforme os pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em dados analisados no livro “Juventude e políticas sociais no Brasil”. CASTRO, Jorge Abrahão de. et. al.(org.). **Juventude e Políticas Sociais no Brasil**. Brasília: Ipea, 2009.

princípios e diretrizes das políticas públicas desse segmento e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE). Tem como princípio fundamental o respeito aos direitos fundamentais dos jovens, com vista a efetivar a sua dignidade enquanto pessoa humana. Configura-se o referido estatuto como um importante instrumento jurídico de promoção e desenvolvimentos desses grupos sociais no âmbito federal, distrital, estadual e municipal.

A promulgação do Estatuto da Juventude tornou-se um importante instrumento no reforço às políticas públicas que já estavam sendo desenvolvidas, à formulação de novas políticas para esse segmento, bem como no reforço aos direitos fundamentais já previstos em lei, em especial o direito ao trabalho, com vista a atender às necessidades específicas dos jovens, respeitando as suas trajetórias e diversidades. No que tange ao direito humano ao trabalho e ao pleno emprego, o estatuto, estabelece o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercidos nos ditames do trabalho digno e decente.

Esse grupo populacional se constitui na força motriz do mercado de trabalho e da economia do país. Todavia, os jovens formam o grupo cuja exclusão do mercado de trabalho torna mais séria os problemas da precarização do/no trabalho, sujeitando-os ou ao desemprego ou ao trabalho informal. A crise do emprego e o desemprego entre jovens vêm atingindo grandes proporções, visto que a população jovem vem crescendo em um ritmo maior do que os empregos. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre os anos de 2000 e 2011, o número de jovens empregados decaiu de 46,2% para 42,6%²⁰, assim, é preocupante a crise do emprego jovem, que atualmente tem se elevado, principalmente no Brasil, onde a juventude tem apresentado grandes dificuldades para conseguir inserção no mercado de trabalho²¹ necessitando da intervenção governamental na tentativa de solucionar tal problema.

La situación laboral de los jóvenes plantea un desafío político en esta región, porque sus deseos de trabajar y de construir una vida a partir de sus empleos, tropiezan con la realidad de un mercado laboral en el cual deben enfrentarse a un alto desempleo y a la informalidad. (...) La falta de oportunidades de trabajo decente causa desaliento y frustración en estas nuevas generaciones de trabajadores, lo cual contribuye a generar cuestionamientos a las instituciones que incluso repercuten sobre la gobernabilidad. Otros se recluyen en la inactividad, sin estudiar ni trabajar (OIT, 2013, p. 9).

Deste modo, com o propósito de atender às especificidades da juventude, e cabendo ao Estado a promoção do bem-estar social, foram implementadas políticas de promoção do

²⁰ OIT. **A crise do emprego jovem: Tempo de agir (Relatório V)**. Conferência Internacional do Trabalho, 101ª Sessão, Geneva, 2012.

²¹ BRASIL. **Trabalho decente e juventude no Brasil**. [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2009

trabalho, emprego e geração de renda para os jovens, que contribuem para inclusão sociolaboral desse público, apresentadas em três tipos:

[...] A Primeira é preparar o jovem para fazer a transição, procurando facilitar sua contratação e oferecer-lhe melhores oportunidades de trabalho. A segunda é, ao contrário, prolongar sua escolarização, o que eventualmente redundará em desincentivar sua entrada no mercado de trabalho. Como se verá, no Brasil, já há políticas federais importantes que procuram combinar os dois enfoques. Um terceiro tipo de intervenção é aquele que visa regulamentar a participação dos jovens no mercado de trabalho e conciliá-la com a continuidade dos estudos (GONZALEZ, 2009, p. 120).

Diante da atual situação e crise do trabalho do jovem no Brasil (OIT, 2012), o Estado vem atuando de modo a colocar em prática algumas ações voltadas à inserção sociolaboral dos jovens, buscando reduzir as desigualdades existentes e as situações de exclusões. Uma das alternativas para solucionar tais situações é através de políticas públicas que tentem proporcionar trabalho, emprego, geração de renda e cidadania²². Consoante esse entendimento, pode-se observar no Brasil ações governamentais voltadas à inclusão sociolaboral desse grupo populacional.

3.3.2 POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIOLABORAL: O PRONATEC E O PROJOVEM TRABALHADOR GARANTINDO CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO AOS JOVENS

No âmbito do mundo do sociolaboral, a precarização e o desemprego são os principais problemas que acometem acentuadamente a população jovem. Com vista à tentativa de modificar essa realidade, o Estado baseando-se na sua ampla participação, suporte ao desenvolvimento econômico e social e responsável pelo primado do “Bem-Estar Social”, vem criando políticas e programas que tem por escopo a inclusão sociolaboral e o ingresso dos jovens no mercado de trabalho, em especial daqueles que se encontram em condições de pobreza ou vulnerabilidade social.

O eixo articulador da atual política pública de juventude é norteado por duas noções fundamentais: oportunidades e direitos. As ações e programas visam oferecer oportunidades e garantir direitos aos jovens brasileiros. Nessa visão, considera-se necessária a oferta de meios para aquisição de capacidades (acesso à educação e à qualificação profissional) e para sua utilização (acesso ao trabalho decente e ao crédito). Também é fundamental a garantia de direitos, em especial pela oferta de

²² Consoante o que preconiza a Agenda Nacional do Trabalho Decente para Juventude (BRASIL, 2011) e Gimenez (2001).

serviços que atendam às diferentes necessidades dos jovens de ambos os sexos (COSTANZI, 2009, p.72).

Desta forma, o Estado contribuir na promoção da igualdade social, por meio de políticas públicas e programas voltados para juventude que “[...] vão desde aquelas que elevam a escolaridade e a qualificação dos jovens, àquelas que favorecem direta e indiretamente a sua inclusão no mercado de trabalho” (COSTANZI, 2009, p. 73), cuja finalidade é à atenção das necessidades e diversidades, oferta de condições de acesso ao exercício da cidadania, entrada no mercado de trabalho e conseqüentemente o enfrentamento das situações de exclusões sociais e do trabalho vivenciado pela juventude.

Nesse contexto, sobre a implementação de políticas públicas em relação ao direito ao trabalho e ao pleno emprego, como instrumento de promoção e efetivação dos direitos econômicos e sociais, especialmente para a inclusão sociolaboral da juventude brasileira, destaca-se duas políticas de grande amplitude no país: o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM Trabalhador).

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego foi instituído pela Lei nº 12.513/2011 e faz parte do Plano Brasil Sem Miséria (BSM), e tem o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores e intensificar o programa de expansão de escolas técnicas em todo o país (BRASIL/MEC/PRONATEC, 2011). Deste modo, o programa propõe a ampliação e capacitação, por meio da educação profissional e tecnológica, com a finalidade de promover a inserção sociolaboral dos trabalhadores por meio desses cursos, gerando oportunidades para o desenvolvimento desses trabalhadores (reais e potenciais).

O PRONATEC atende um público diverso, sendo que são priorizados os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos, os trabalhadores, incluindo os agricultores, beneficiários dos programas federais de transferência de renda como o Programa Bolsa Família, estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, além de minorias como pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

As ações do Programa, conforme estabelecem os incisos do art. 4º da Lei que o instituiu, são focadas na ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação

profissional e tecnológica com o fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional, o incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem, a oferta de bolsa-formação, o financiamento da educação profissional e tecnológica, o fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, o apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa, o estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação e a articulação juntamente com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), deste modo:

[...] políticas cujo enfoque estava na preparação para o mercado de trabalho, centradas em cursos de qualificação profissional, e no incentivo à contratação de jovens. No tocante as primeiras, o objetivo é elevar as habilidades produtivas dos trabalhadores mais jovens. Além de oferecer a oportunidade de aprender as técnicas necessárias a determinado tipo de emprego, os cursos de formação profissional também realizam certa socialização do jovem no mundo do trabalho; por exemplo, eles são com frequência a instância em que os jovens têm contato com as primeiras noções de direitos e deveres em uma relação de trabalho. O próprio fato de ter concluído um curso de formação profissional – para além dos conhecimentos efetivamente incorporados – pode ser visto pelos empregadores como um sinal positivo, denotando ‘esforço’, ‘responsabilidade’ etc. Em suma, há razões para crer que a oferta de oportunidades de formação profissional pode, sob certas condições, facilitar a entrada do jovem no mercado de trabalho, ao minimizar alguns aspectos que o desfavorecem frente aos demais trabalhadores (GONZALEZ, 2009, p. 121).

Nestes termos, verifica-se que o PRONATEC atua na inclusão sociolaboral pela capacitação profissional, por meio do ensino técnico, a qual a educação se torna grande aliada na inclusão sociolaboral e no desenvolvimento. Uma vez inseridos no mercado de trabalho aqueles que foram formados pelo PRONATEC passam a ter condições de se desenvolver tanto socialmente como profissionalmente, pois à medida que o cidadão se insere no mercado de trabalho adquire experiência que lhe possibilitará acesso a postos melhores.

Outra política de inserção sociolaboral é o “ProJovem”, programa que tem como intuito a formação profissional de jovens de baixa renda, em decorrência da necessidade de inserção socioeconômica desta parcela da população no mercado de trabalho. O programa foi criado em 2005, e no ano de 2008 passou por uma reestruturação, que fez surgir a Lei nº 11.692/08, a partir da qual o referido programa passou a se denominar de “ProJovem integrado”, tendo suas ações divididas em quatro modalidades: adolescente, urbano, campo e trabalhador (BRASIL, Lei 11.692/08), nessa última se encontram as ações direcionadas para a inserção sociolaboral.

O “ProJovem trabalhador”²³, avaliado como inovador pela OIT (2009) “por combinar qualificação social e profissional com trabalho comunitário e encaminhamento para o mercado de trabalho, até mesmo com alternativas de geração de trabalho e renda” (BRASIL, 2011, p. 24), constitui-se em um programa de caráter compensatório, desenvolvido em parceria com os estados, municípios e a sociedade civil, visando preparar e intermediar mão-de-obra para o mercado de trabalho formal, fomentar novas oportunidades de geração de renda e a visão empreendedora dos jovens, de 18 a 29 anos, provenientes de famílias de baixa renda, que estejam cursando ou tenham finalizado o ensino fundamental ou médio (MTE, 2009).

Quanto ao número de jovens cadastrados no ProJovem Trabalhador, entre os anos de 2008-2010, tem-se o seguinte: 484.482 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois) jovens, deste, 146.097 eram homens e 338.385 eram mulheres. Quanto a distribuição por faixa etária, 63,% eram de 18 a 24 anos, 31,0% era de 25 a 29 anos, e 5,9% era de outras idades. Observando o número de jovens cadastrados por região, o Nordeste possuía a maior quantidade com 184.302, o Sudeste com 151.701, o Sul com 58.352, o Centro-oeste com 47.094 e o Norte com 43.033 (DIEESE, 2011).

Os cursos funcionam em formas de arcos, que consistem em áreas de atuação profissional. Os participantes do “ProJovem trabalhador” recebem uma bolsa auxílio de R\$ 100,00, mediante a frequência a cursos de qualificação social e profissional (MTE, 2009). Deste modo, tal política tem como fundamento a formação educacional e profissional de jovens de baixa renda e a necessidade de inserção socioeconômica desta parcela da população no mercado de trabalho.

O resgate educacional é uma necessidade emergencial frente ao grande contingente de jovens de baixa renda que necessitam de oportunidades de elevação da escolaridade e de formação profissional de qualidade, para ampliar suas chances de uma inserção mais favorável no mundo do trabalho. Daí a importância de uma política que lhes ofereça condições de recuperar a possibilidade de continuar os estudos e, conseqüentemente, de abrir novos espaços para sua inclusão no mundo de trabalho. Cabe destacar que a combinação de elevação de escolaridade com qualificação profissional e ação comunitária, proposta pelo ProJovem, consiste em um dos aspectos inovadores do Programa (COSTANZI, 2009, p.84-85).

Logo, ressalta-se a relevância do “ProJovem Trabalhador” como política pública de qualificação social e profissional constituída como instrumento de inclusão socioeconômica de trabalhadores jovens, priorizando as pessoas de baixa renda e aquelas discriminadas no

²³ O Projovem Trabalhador unificou as ações: Consórcio Social da Juventude, Empreendedorismo Juvenil, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica.

mercado de trabalho por questões de gênero, raça/etnia, faixa etária e/ou grau de escolaridade, de modo a garantir a promoção da cidadania, o respeito à sua dignidade enquanto pessoa humana e o seu desenvolvimento econômico e social.

Com base nesse primado, o programa “ProJovem Trabalhador” estar beneficiando a juventude brasileira ao intermediar o acesso desses ao mundo do trabalho, por meio da qualificação profissional e social, e diante dessa ação promover a inclusão do jovem no mercado de trabalho e a mudança no cenário social do trabalho, na qual o Estado deve participar de forma decisiva, com a garantia do desenvolvimento socioeconômico e da cidadania²⁴.

A promoção do emprego de qualidade para os jovens deve ser um dos elementos centrais de uma estratégia geral de promoção do trabalho decente no Brasil. Ela deve conciliar ações do lado da oferta e da demanda do mercado de trabalho, evitando se apoiar exclusivamente na oferta, em especial na questão da escolaridade e qualificação dos jovens; por outro lado, ela tampouco pode estar baseada apenas na demanda, em especial na visão de que o crescimento econômico sustentado pode resolver todos os problemas de inserção laboral da juventude. Ademais, é fundamental conciliar o crescimento econômico, promotor do trabalho decente, com políticas micro e meso-econômicas, e com políticas sociais e de mercado de trabalho para a geração de emprego de qualidade (COSTANZI, 2009, p.146).

Destarte, a OIT sugeri que as políticas públicas para produzir eficácia, eficiência e efetividade devem pautar-se na integração e articulação no âmbito intra e intergovernamental, em todos os níveis de governo (municipal, estadual e federal), estabelecendo um diálogo social entre a entidade governamental, empregadores e trabalhadores, com as demais entidades sociais; e deve haver uma integração das políticas públicas que versem sobre a geração de trabalho, emprego e renda com políticas sociais e econômicas (COSTANZI, 2009).

Nesse sentido, os programa “ProJovem Trabalhador” e PRONATEC vêm garantindo a juventude a inclusão sociolaboral e desenvolvimento socioeconômico, assegurando dignidade e cidadania ao promover cursos de capacitação para aquelas pessoas que estão em situação de desemprego, tais programas possibilita o empoderamento do sujeito em face dos componentes laborais e permitem a ampliação das possibilidades de emprego e renda, o que só pode ser conseguido pelo acesso à educação. Nesse sentido, Araújo (2011, p. 250) pontua que o “[...] conhecimento aliado ao crescimento, operacionalizado através do trabalho gera o desenvolvimento, o que pode ser demonstrado da seguinte maneira: o crescimento gera

²⁴ Ao dar condição de gozar dos direitos sociais, assim como de possibilitar-lhe o acesso a uma renda que o assegure a possibilidade de desfrutar de uma vida plena, nos ditames da justiça social (Marshall, 1967).

oportunidade de trabalho que o pobre deve ter capacidade de apropriar pela educação de qualidade”, o que numa perspectiva mais geral já era antecipado por Marshall (1967, p.73) quando afirmava que “[...] a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil”.

Além da formação educacional, é importante observar que o elo entre as duas políticas públicas reside também na preocupação com a inserção sociolaboral dos jovens, de tal modo, que as ações do Pronatec e do Projovem trabalhador têm como finalidade primordial a inclusão e fomento à qualificação profissional considerando-se esta como um forte mecanismo de superação das desigualdades sociais.

Logo, por meio das políticas públicas de trabalho, emprego e geração de rendas voltadas a juventude, o Estado tem reduzido as desigualdades e garantido a entrada desse segmento no mercado de trabalho. Essas ações vêm configurando um instrumento de integração de grande contingente populacional, isto porque em quase todos os municípios do Brasil se apresentam, pelo menos uma dessas políticas, e consistindo as mesmas em um meio para promover a quebra do ciclo de marginalização e do desemprego direcionado para o desenvolvimento, bem como o acesso aos direitos fundamentais e exercício da cidadania e, por conseguinte, configuram-se um fator de promoção do desenvolvimento em seu aspecto local e regional.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos são fruto de várias lutas e revoluções, por seu caráter histórico esses direitos nasceram, modificaram e foram ampliados com o decorrer do tempo, inerentes a ao ser humano que possuem tais direito pelo simples fato de serem humanos, e, portanto, são universais visto que englobam todos os seres humanos indistintamente, tais direitos não podem ser alienados, renunciados, ser objeto de prescrição ou serem divisíveis. Outra característica apresentada pelos direitos humanos é a sua efetividade, já que após a DUDH, iniciou-se um processo de internacionalização desses direitos, cabendo ao Estado criar mecanismos para sua concretização e respeito.

Os direitos humanos são uma necessidade indispensável os indivíduos, dentre os inúmeros direitos existentes, tem-se o direito ao (e do) trabalho como direito humano (fundamental e social) da segunda geração, e desta maneira constitui-se obrigação do Estado a sua proteção, respeito e promoção para que seja efetivado. Já que não cabe atualmente mais ao Estado somente a edição de lei, é necessária a sua responsabilização na realização do que esta estabelecida nas normas-objeto.

O direito humano ao trabalho e ao pleno emprego dependem de uma atuação estatal que promovam políticas públicas de inclusão, bem como políticas públicas de capacitação profissional, tendo em vista que de nada vale existir vagas no mercado de trabalho se não existe pessoas qualificadas para preencherem essas vagas.

Ressalte-se que essas políticas são desenvolvidas pelo Estado como um meio de compensar os resultados oriundos da atual dinâmica da economia, e, ainda, como uma maneira de corrigir as injustiças sociais no âmbito laboral.

O trabalho além de constituir direito fundamental é condição básica para uma existência digna do ser humano. Além disso, o trabalho deve dar condições para acontecer o desenvolvimento social e econômico do trabalhador, pois, não se admite mais que trabalho seja somente considerado um meio para a subsistência da família.

Os direitos humanos e o direito ao trabalho mostraram uma relação íntima, isto por que o homem constitui o centro da relação empregador-trabalhador, sendo que com as lutas trabalhistas travadas ao longo da história da humanidade o homem passou a ser visto como aquilo que ele realmente é: um ser humano, e não apenas um objeto de trabalho com a única finalidade de conceder lucro para o empregador/explorador.

Diante dessas considerações a atual situação do mercado de trabalho possui uma problemática para população jovem, que devido à dinâmica atual e as relações laborais

ganharam outros aspectos (desemprego estrutural, terceirização, flexibilização, automatização, informalidade, etc.) que tem resultado em um problema que assola os trabalhadores: o desemprego. Como visto, a população jovem são os que mais sofrem mundo do trabalho, ao ser esse grupo os mais afetados e se fazerem presentes nos dados e números do desemprego, o que nos leva a analisar historicamente o tratamento dado a juventude que durante anos tem recebido atenção por parte do Estado como um “problema social”. Todavia, deve-se pensar na juventude como aqueles que irão substituir os postos de trabalho dos adultos que estão saindo, portando não devemos pensar nos jovens como o futuro das sociedades, mas também como o presente. Assim, qual o modelo de jovens que o Estado tem preparado para dar continuidade à sociedade, principalmente no âmbito do trabalho?

Diante dessa indagação, e buscando observar a atuação do Estado na implementação de políticas públicas de trabalho e geração de renda, com vista ao desenvolvimento e efetivação da justiça social, voltadas para a juventude, destaca-se: o PRONATEC e o Projovem Trabalhador, políticas públicas que atuam no modelo de qualificação educacional e profissional, com repasse de renda para os jovens participantes do programa, ao buscar a valorização do jovem enquanto cidadão em direcionar e capacitá-lo para exercer alguma função, e assim, incluí-lo no mercado de trabalho.

Por meio das políticas públicas de trabalho, emprego e renda em análise, o Estado além de garantir os direitos humanos, proporciona o emponderamento desses sujeitos, de tal modo, que tais políticas não cumprem somente a garantia do direito humano ao trabalho, mas o direito ao desenvolvimento socioeconômico; a redução das desigualdades sociais (e no mundo do trabalho) e assegura (ou devolve) dignidade e cidadania, e principalmente, o exercício de algumas “liberdades instrumentais” pela juventude brasileira.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, H. W. Considerações sobre a tematização social da juventude no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, 5/6, 25-36, 1997.

ALA-HARJA, Marjukka; HELGASON, Sigurdur. **Em Direção às Melhores Práticas de Avaliação**. Brasília, Revista do Serviço Público, ano 51, n. 4, out./dez., 2000.

ALBARNOZ, S. **O que é trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

ANTUNES, R. L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAÚJO, J. M. de. Desenvolvimento sociolaboral: programas de geração de renda como meio de combate à pobreza e promoção do desenvolvimento. In: CECATTO, M. Á. B.; MISAILIDIS, Mirta Lereña; LEAL, M. C. H.; MEZZARROBA, O. (Org.). **Cidadania, direitos sociais e políticas públicas**. São Paulo: Conceito, 2011.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Direitos sociais e liberdade: a perspectiva socioeconômica da cidadania e dos direitos humanos. In: **Revista Academia**. Ano 2, v. 3. Sousa-PB: Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução a Ciência Política**: 15ª Edição. São Paulo: Globo, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BOURDIEU, P. A “juventude” é apenas uma palavra. In: Questões de sociologia. Rio de Janeiro, Marco Zero, 1983.

BRASIL. **Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude**. Brasília: MTE,SE, 2011.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del15452.htm>. Acesso em: 27 de fev. de 2014.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. **Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm>. Acesso em: 27 de fev. de 2014.

_____. MEC. PRONATEC. Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. **Lei nº 12.513 de 26/10/2011.** Institui o PRONATEC. Disponível em: <http://pronatecportal.mec.gov.br/arquivos/lei_12513.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Trabalho Decente.** Brasília, 2010. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2014.

_____. **ProJovem Trabalhador.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/politicas_juventude/projovem-trabalhador-1.htm>. Acesso em: 27 fev. 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito a um trabalho com dignidade.** Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

_____. **Estatuto da Juventude. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, J. A. de. et. al.(org.). **Juventude e Políticas Sociais no Brasil.** Brasília: Ipea, 2009.

CATTANI, A. D. **Trabalho & Autonomia.** Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

CECATO, M. A. B. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. In: **Prim@ Facie**. V. 5, n. 8., 2006.

_____. **Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões**. Coimbra: 2008.

_____. Direitos humanos do trabalhador: para além da Declaração de 1988 da OIT. In: GODOY, Rosa M. *et alii*. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Candida da; ARANTES, Rivane. **Direito Humano ao Trabalho**. Plataforma Dhesca Brasil. Vol. 5. Curitiba: INESC, 2009. (Coleção Cartilhas de Direitos Humanos):

COSTANZI, Rogério Nagamine. **Trabalho decente e juventude no Brasil**. [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. **Revista Agora – Políticas públicas e Serviço Social**, Ano. 2, Vol.3, dez. 2005. Disponível em: <www.assistentesocial.com.br/agora3/coutinho.doc>. Acesso em 27 fev. 2014.

DE MASI, Domenico. **A Sociedade Pós-Industrial**. 3ª ed. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DIEESE. **Anuário do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda 2010/2011: juventude**. 3. ed. / Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. -- São Paulo: DIEESE, 2011.

ELLACURÍA, Ignacio. Escritos filosóficos. V. 3. San Salvador: UCA Editores, 2001. *Apud*. BAPTISTELLA, Rogerio. Direitos humanos: historização e utopia. In: **Revista Filosofia ciência & vida**, Ano VII, nº 87, São Paulo: Araguaia, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FOUCAULT, Michael. **A microfísica do poder**. 9ª ed – Rio de Janeiro. Graal, 1990.

GARCIA, Ronaldo C. **Avaliação de Ações Governamentais: pontos para um começo de conversa**. Brasília, IPEA/CENDEC, out., 1997.

GIMENEZ, D. M. Políticas de inserção dos jovens no mercado de trabalho: uma reflexão sobre políticas públicas e experiência brasileira recente. Encontro Nacional de Estudos do Trabalho, VII, Salvador, 24 a 26 out. 2001. **Anais VII Encontro Nacional de Estudos do Trabalho**. Salvador, 2001. CD-Rom. 19 p.

GOFF, Jacques le. **A civilização do ocidente medieval**. Lisboa: Estampa, 1984.

GONZALEZ, R.. Políticas de Emprego para Jovens: entrar no mercado de trabalho é a saída?. In: CASTRO, Jorge Abrahão de. et. al.(org.). **Juventude e Políticas Sociais no Brasil**. Brasília: Ipea, 2009.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos**. v I. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 30;

HERRERA FLORES, Joaquín. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum** – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia Universidade Federal do Rio de Janeiro. Laboratório Território e Comunicação – LABTeC/ESS/UFRJ – Vol 1, n. 1, (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ, n. 25-26 mai-dez 2008.

HOBSBAWM, Eric J.. **A era do capital 1848 - 1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

_____. **A revolução francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Temas básicos da sociologia**. São Paulo: Cultrix/USP, 1973.

HORTA, Raul Machado. Os direitos individuais na constituição. In: **Revista de Informação Legislativa**. Ano 14. N. 55, jun/set, 1977. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181019/000359507.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Perspectivas do desenvolvimento brasileiro**. Brasília : Ipea, 2010.

KARNAL, Leandro. **Estados Unidos: a formação da nação**. São Paulo: Contexto, 2008.

LE DROIT au travail. **Observation générale n° 18/2005**, Article 6 du Pacte international relative aux droits économiques, sociaux et culturels. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/comments.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

LEAL, M. C. H.; MEZZAROBBA, O. (Orgs.). **Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LOBATO, Lenaura. Algumas considerações sobre a representação de interesses no processo de formulação de políticas públicas. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas** (coletânea). Brasília: ENAP, 2006.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Daniele Comin. O conceito de Direito . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3076, 3 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20549>>. Acesso em: 5 mar. 2014.

MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO (MTE). Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Plano de Implantação 2009/2010. Projovem-Trabalhador**. Campos dos Goytacazes. Outubro de 2009.

_____. **Termo de referência para o Sistema Nacional de Emprego**. Brasília, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 29. Ed. São Paulo: Editora RT, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2FDocumentos_Internacionais%2FGerais/Desenv.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2014.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 06 mar. 2012.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em 27 de fev. 2014.

NAVARRO, Vera Lucia; PADILHA, Valquíria. **Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo**. *Psicol. Soc.* [online]. 2007, vol.19, n.spe, pp. 14-20. ISSN 1807-0310. OIT. **Agenda nacional do trabalho decente. Brasília**, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em 27 de fev. 2014.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **História do trabalho**. 4.ed. São Paulo: Ática, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **A crise do emprego jovem: Tempo de agir (Relatório V)**. Conferência Internacional do Trabalho, 101ª Sessão, Geneva, 2012.

_____. **Convenção n° 122**. Aprovada na 49ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1965), entrou em vigor no plano internacional em 17 jul. 1966. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/479>>. Acesso em 26 de fev. 2014.

_____. **Resumen ejecutivo: Tendencias mundiales Del empleo juvenil 2012**. Organización Internacional Del Trabajo. Ginebra, 2012.

_____. **Trabajo Decente y Juventud en América Latina: políticas para la acción**. Lima: OIT / Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2013, 288 p.

_____. **Trabalho decente e juventude no Brasil**. [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

PAIS, J. M.. A construção sociológica da juventude – alguns contributos. **Análise social**, XXV(105-106), 1990.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos Direitos Humanos. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. **Direitos Humanos: Capacitação de educadores**. Vol. 1 – Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008a.

_____. O Sujeito dos Direitos Humanos. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. **Direitos Humanos: Capacitação de educadores**. Vol. 1 – Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008b.

PEREIRA, Potyara A. P.. **Política Social: temas e questões**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

_____. Sobre a política de assistência social no Brasil. In: BRAVO, Maria I. S.; PEREIRA, Potyara A. P. (Org.). **Política Social e Democracia**. 3. ed. São Paulo: Cortez, Rio de Janeiro: UERJ, 2007.

PERRY, Marvin. **Civilização ocidental: uma história concisa**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RABENHORST, Eduardo R. O que são Direitos Humanos. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. **Direitos Humanos: Capacitação de educadores**. Vol. 1 – Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008.

ROSENFELD; C. L.; PAULI, J. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. In: **Caderno CRH**. Salvador. V. 25. N. 65. Maio/Ago, 2012.

RUA, M. G. Análise de políticas públicas: conceitos básicos. In: RUA, M. G; CARVALHO, M. I. V. (org.). **O estudo da política: tópicos selecionados**. Brasília: Paralelo 15, 1998. Coleção Relações Internacionais e Política. Disponível em: <<http://projetos.dieese.org.br/projetos/SUPROF/Analisepoliticaspublicas.PDF>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

SANTOS FILHO, L. A. dos. Dignidade humana no trabalho: observações acerca da interpretação desse princípio na proteção das relações trabalhistas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11510>. Acesso em 25 fev. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. A. K. Prefácio. In: BARRAL, W. **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Singular, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19.^a ed. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Pedro L. B.; COSTA, Nilson R. **A Avaliação de Programas Público**: reflexões sobre a experiência brasileira. Relatório Técnico. Cooperação Técnica BID-IPEA. Brasília, IPEA, 2002.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SUPIOT, A. Le travail em perspectives: Introduction. **Revue Internationale du Travail**. Genève, v. 135, n6, p. 663-674, 1996.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2014.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

TROGIANI, C. de R. **Qualificação profissional para beneficiários de programas sociais**: qual o próximo passo para a inserção no mundo do trabalho? São Paulo, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10039/20120921_MPGPP_Tra_balhoConclusao_Artigo_CaioTrogiani.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 fev. 2014.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito capitalismo**. São Paulo. Ed Pioneira. 1967.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Construção conceitual dos Direitos Humanos. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, LEMOS, L. L. (orgs). **Formação em Direitos Humanos na Universidade**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001.